



4ª EDIÇÃO DO CSD-ABPI MOOT – COMPETIÇÃO DE ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE INTELECTUAL DO CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA ABPI

CASO

COORDENAÇÃO:

CAMILA GARCINDO DAYRELL GARROTE

CESAR ROSSI MACHADO

FLÁVIA BENZATTI TREMURA POLLI RODRIGUES

MANOEL J. PEREIRA DOS SANTOS

VICTOR ANDRÉ SANTOS DE LIMA

VINÍCIUS PAVAN LESSA SILVA

ELABORAÇÃO E PLANEJAMENTO:

AMANDA DE ALMEIDA BARBOSA

CAIO DE FARO NUNES

DÉBORA CRISTINA DE ANDRADE VICENTE

FÁBIO KUPERMAN FRANCO

GIOVANNA FAVARIN CHAVATTI

LUCAS RAMIRES PÊGO

SAMARA CARVALHO DE SOUZA SILVA

REALIZAÇÃO:



De: Denny Crane <d.crane@barbosaascensaolaw.com>

Enviada em: 05 de maio de 2025, 16:45

Para: secretariageral@csd-abpi.org.br

Cc: Arbitragem – Barbosa & Ascensão <arbitragem@barbosaascensaolaw.com>

Assunto: Requerimento de Arbitragem – Stevan Frog e Zanfrog Tecnologia LTDA v. João Franzan e MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA

Prezados integrantes da Secretaria Executiva da CARb-ABPI,

Queiram encontrar anexo o Requerimento de Arbitragem em nome de Stevan Frog e Zanfrog Tecnologia LTDA, em face de João Franzan e MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA, nos termos do artigo 17 do Regulamento da CARb-ABPI para Procedimento Comum.

A Taxa de Requerimento de Arbitragem e a Taxa de Administração foram devidamente pagas, conforme comprovantes anexos.

Atenciosamente,

Barbosa & Ascensão **Denny Crane**
Advogados
Associados

**CÂMARA DE ARBITRAGEM DO CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

(Carb-ABPI)

PROCEDIMENTO ARBITRAL Carb-ABPI nº 202500389

Stevan Frog (“Stevan”)

e

Zanfrog Tecnologia Ltda (“Zanfrog”)

(“Requerentes”)

v.

MootSoft Desenvolvedora de Softwares Ltda (“MootSoft”)

e

João Franzan (“João”)

(“Requeridos”)

REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

O presente Requerimento de Arbitragem é apresentado de acordo com o artigo 17 do Regulamento do Procedimento Comum (“Regulamento”) da Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (Carb-ABPI).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

Barbosa & Ascensão Advogados Associados

1. QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES

Requerentes:

1. Os Requerentes são, em conjunto, **Stevan Frog** (“**Stevan**”), brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 66.333.222-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 456.456.789-00, domiciliado na Rua dos Competidores, 485, São Paulo, SP, Brasil; e **Zanfrog Tecnologia Ltda** (“**Zanfrog**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.234.234/0001-89, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua dos Competidores, nº 584, 10º andar, Sala 151, CEP 76.543-210, conforme consta dos seus atos constitutivos, anexos a este Requerimento de Arbitragem (**RTE-03**).
2. No curso deste Procedimento Arbitral, os Requerentes serão representados pelos advogados abaixo subscritos, na forma do instrumento de mandato anexado, integrantes do escritório **BARBOSA & ASCENSÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com endereço na Capital do Estado de São Paulo, na Rua do Glamour, nº 987, 1º andar, Sala 11, CEP 98.765-432.
3. Todas as comunicações dirigidas aos Requerentes no âmbito deste procedimento deverão ser encaminhadas exclusivamente ao endereço eletrônico d.crane@barbosaascensaolaw.com.

Requeridos:

4. Os Requeridos são, em conjunto, a empresa **MootSoft Desenvolvedora de Softwares Ltda** (“**MootSoft**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 98.765.432/0001-00, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua dos Jogadores, nº 2.485, cj. 10, CEP 01.234-567, São Paulo, Brasil, e endereço eletrônico juridico@mootsoft.com.br; e **João Franzan** (“**João**”), brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.777.555-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 303.555.777-99, domiciliado na Rua do Recanto, nº 357, CEP 87.654-321, São Caetano do Sul, SP, Brasil, e endereço eletrônico joao@franzan.com.br.

2. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

5. Stevan e João, ex-colegas de graduação em Ciências da Computação, decidiram estabelecer uma parceria para o desenvolvimento de um jogo eletrônico no estilo MOBA (*Multiplayer Online Battle Arena*), que seria denominado **ZANFROG**. A colaboração se deu por meio da celebração, em 20 de janeiro de 2024, de um Memorando de Entendimentos (“**MoU**”), que previa, em síntese, obrigações de

Barbosa & Ascensão Advogados Associados

- confidencialidade, desenvolvimento conjunto do jogo, compartilhamento de tecnologia e *know-how*, acordo preliminar sobre licenciamento e lucros futuros, bem como cláusula de eleição de foro na comarca de São Paulo – SP (**RTE-02**).
6. Na divisão de responsabilidades, coube a Stevan a criação técnica e artística do *game*, incluindo código-fonte, personagens e ambientações visuais. João, por outro lado, assumiu a promoção e divulgação do projeto por meio de seus canais em redes sociais, como You2b, Ticotico e Instaglam, nos quais já dispunha de significativa audiência, especialmente vinculada ao jogo *Bomber'Stars*, também no estilo MOBA.
 7. Essa parceria evoluiu para a abertura, em 20 de maio de 2024, da *Startup Zanfrog Tecnologia LTDA* (**RTE-03**), cuja administração permaneceu a cargo de Stevan e João.
 8. Com a evolução dos trabalhos, em 10 de agosto de 2024, Stevan promoveu o registro, em nome da *Startup Zanfrog*, do domínio <zanfrog.com.br> perante o NIC.br, do código-fonte de versão *demo* do *game* e da marca nominativa 'ZANFROG', estes dois últimos perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ("INPI").
 9. Em 20 de dezembro de 2024, a empresa MootSoft Desenvolvedora de Softwares Ltda., titular do jogo *Bomber'Stars* e bastante consolidada no mercado de *games*, lançou uma ferramenta, disponibilizada no menu deste jogo, que permite aos seus usuários criarem e submeterem conteúdos próprios utilizando a tecnologia desenvolvida sob as regras da Política de UGC – *User-Generated Content*, o que inclui a possibilidade de criação e disponibilização, dentro do jogo *Bomber'Stars*, de mapas, personagens, imagens e interfaces gráficas. Além disso, a ferramenta e respectiva Política também preveem a possibilidade de o usuário publicar um modo de jogo ("**Mod**") criado por ele próprio para votação pela comunidade de usuários do próprio *game*, sendo que, periodicamente, os *Mods* mais votados são disponibilizados como um *Mod* oficial da MootSoft, para que todos os usuários possam utilizá-lo por um tempo estipulado pela desenvolvedora do *Bomber'Stars*.
 10. Em contrapartida, a utilização da ferramenta UGC e a criação de *Mods* de jogo exige do usuário a adesão à Política de UGC da MootSoft, que prevê, dentre outros: (i) a cessão total dos direitos de propriedade intelectual sobre o *Mod* à MootSoft e (ii) a resolução de eventuais controvérsias por arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do CSD-ABPI (CArb-ABPI) (**RTE-04**).
 11. João, que inicialmente havia se mostrado muito entusiasmado com o projeto da *Startup*, passou a negligenciá-lo cada vez mais ao longo do ano de 2024. Até que, em 30 de dezembro daquele ano, João, muito mais preocupado em expandir o público de seus canais pessoais, e colocando a Zanfrog em segundo plano,

Barbosa & Ascensão Advogados Associados

submeteu como *Mod* no *Bomber'Stars*, sem qualquer anuência de Stevan, o conteúdo desenvolvido no projeto ZANFROG – incluindo personagens, mapas e interfaces gráficas originais.

12. O *Mod* imediatamente fez grande sucesso na plataforma *Bomber'Stars*, entrando para a lista de *Mods* mais votados e, com isso, passando a ser disponibilizado para todos os demais usuários da plataforma da MootSoft.
13. Surpreendido pela conduta do colega, Stevan notificou extrajudicialmente João, em 25 de janeiro de 2025, requerendo a cessação da conduta. João, porém, sequer respondeu à notificação recebida. E pior: em represália, registrou o domínio <zanfrogsucks.com.br> e passou a divulgar, em seus canais nas redes sociais, o *Mod* criado, atribuindo a si autoria exclusiva, além de promover críticas públicas à ZANFROG e à pessoa de Stevan.
14. Em resposta, Stevan e Zanfrog instauraram um procedimento SACI-Adm perante a CASD-ND do CSD-ABPI, requerendo a transferência do domínio <zanfrogsucks.com.br> para a Zanfrog. Em 31 de março de 2025, a especialista apontada pela CASD-ND proferiu decisão favorável aos Reclamantes, em razão da comprovada má-fé no registro e no uso, além da existência de direitos anteriores relativos à marca ZANFROG e ao domínio <zanfrog.com.br>.
15. Ato contínuo, em 04 de abril de 2025, Stevan e Zanfrog ajuizaram ação judicial contra João e a MootSoft perante a Justiça Estadual de São Paulo, visando a proteção de seus direitos autorais e contratuais, bem como a exclusão do *Mod* indevidamente agregado ao jogo *Bomber'Stars*. Pleitearam, liminarmente, a retirada do *Mod* do *game*. Como pedido final, requereram a confirmação da tutela de urgência e a declaração de infração de direitos autorais por parte de João e da MootSoft, com a correspondente condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A utilização do *Mod* sem a autorização de Stevan, além da total ausência de menção à sua pessoa como criador da obra, é vista como violação dos direitos patrimoniais de autor da Zanfrog e dos direitos morais de autor de Stevan.
16. Em 10 de abril de 2025, foi proferida decisão liminar determinando, em caráter sigiloso e *inaudita altera pars*, a suspensão da veiculação do *Mod* (RTE-05).
17. A MootSoft interpôs agravo de instrumento, sustentando ser a titular dos direitos de autor sobre o *Mod* em questão, considerando a cessão de direitos supostamente aperfeiçoada com a adesão de João à sua Política de UGC. Além disso, alegou ausência de jurisdição do Poder Judiciário sobre a matéria, considerando a existência de cláusula compromissória na referida Política.

Barbosa & Ascensão Advogados Associados

18. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 25 de abril de 2025, reconheceu a existência de convenção de arbitragem válida e eficaz na Política de UGC do jogo *Bomber Stars*, extinguindo a ação judicial sem resolução de mérito, com fundamento no princípio da “*Kompetenz-Kompetenz*”, por entender que caberia ao tribunal arbitral decidir sobre sua própria competência e apreciar eventual controvérsia relacionada ao uso do conteúdo (**RTE-06**).

3. OBJETO DA ARBITRAGEM

19. Após breve síntese da relação e demandas havidas entre as Partes, é importante mencionar que este procedimento tem por objetivo principal o reconhecimento da competência do Poder Judiciário para a análise da disputa. Os Requerentes não aderiram à Política de UGC da MootSoft, de modo que não se submetem à jurisdição de um Tribunal Arbitral.

20. Em todo o caso, caso o Tribunal Arbitral julgue deter jurisdição para a apreciação da matéria, os Requerentes pretendem, então, obter o reconhecimento da real titularidade dos direitos de autor sobre o *Mod*, bem como o reconhecimento da violação dos seus direitos morais e patrimoniais de autor.

21. Desse modo, buscar-se-á nesta arbitragem, liminarmente:

- i)* o reconhecimento de que o Tribunal Arbitral não é competente para decidir sobre a disputa, uma vez que nem Stevan nem a Zanfrog aderiram à Política da UGC da MootSoft, não sendo, portanto, signatários da cláusula compromissória, de modo que a disputa deve ser submetida ao Poder Judiciário;
- ii)* A concessão de medida de urgência, nos termos do art. 22-B, p. u. da Lei de Arbitragem, para reproduzir os efeitos da liminar anteriormente concedida no âmbito judicial, determinando a suspensão da veiculação do *Mod* até o fim deste procedimento arbitral; e
- iii)* a retirada dos vídeos publicados pelo Sr. João Franzan nas redes sociais You2b, Twitch, Ticotico e Instaglam, nos links [...];

22. Caso se entenda que o Tribunal Arbitral é competente para decidir a disputa, requerer-se-á, subsidiariamente:

- iv)* a confirmação das medidas liminares;
- v)* a declaração de que não houve qualquer cessão de direitos autorais pelos Requerentes à MootSoft;

Barbosa & Ascensão Advogados Associados

- vi)* a declaração de que houve infração de direitos autorais, inclusive morais de autor, por parte dos Requeridos, com o uso e publicação desautorizadas de aspectos da jogabilidade, personagens, interfaces gráficas e ambientação de autoria de ambos os ex-colegas, do dever de confidencialidade, bem como concorrência desleal ao incluir conteúdos desenvolvidos conjuntamente pelos ex-colegas em ferramenta de UGC de empresa terceira, através do game Bomber' Stars;
- vii)* a declaração de que houve infrações, por parte de João, ao realizar *lives* e publicações de vídeos em redes sociais, e em domínio contendo marca dos Requerentes, não só falando mal do projeto dos Requerentes, como ostentando o “*Mod*” de que se diz criador João Franzan; e
- viii)* a condenação dos Requeridos em danos materiais e morais, pela infração de direitos autorais acima mencionada, bem como do dever de confidencialidade e referente aos atos perpetrados em publicação de vídeos e através do nome de domínio <zanfrogsucks.com.br>, que maculam a imagem dos Requerentes; e
- ix)* a condenação no ressarcimento de todos os valores gastos com a ação judicial e com a presente arbitragem, além de honorários sucumbenciais.

23. Subsidiariamente, na remota hipótese deste Tribunal Arbitral julgar válida a cessão de direitos autorais à MootSoft, requer-se:

- x)* a condenação dos Requeridos à obrigação de fazer constituída no dever de informar a autoria da obra (Stevan Frog) durante o seu uso e disponibilização ao público, devendo indicar tal informação a todo o momento que a obra esteja online, em trecho que ocupe no mínimo 10% da tela e em cor facilmente legível e identificável pelo usuário; e
- xi)* a condenação da MootSoft ao pagamento de contribuição razoável aos Requerentes pela cessão de direitos autorais, que sempre se presume onerosa.

4. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

24. Os Termos e Condições da Política de *User-Generated Content* da MootSoft contém a seguinte cláusula compromissória:

Barbosa & Ascensão Advogados Associados

Resolução de disputas: Qualquer controvérsia originária, relativa ou decorrente da presente Política e relacionada a quaisquer das alterações subsequentes desta Política, incluindo, sem limitação, sua formação, validade, eficácia, interpretação, execução, descumprimento ou extinção, será definitivamente resolvida por meio de arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“CARb-ABPI”), de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem;

A arbitragem terá sede em São Paulo, será conduzida em português, sob as leis do Brasil, por 03 (três) árbitros indicados conforme o Regulamento da CARb-ABPI;

Em todo e qualquer caso a legislação brasileira será a aplicável aos conflitos que surjam em torno da presente Política;

A Sentença Arbitral será considerada definitiva pelas Partes, sendo vedado o julgamento por equidade.

JOÃO
FRANZAN



Assinado de forma digital por
João Franzan
Dados: 2024.12.20
14:40:21 -03'00'

João Franzan

25. Como se verifica, trata-se de cláusula compromissória cheia, que autoriza desde logo a instituição da arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96, devendo eventuais lacunas de procedimento serem preenchidas pelo Regulamento do Procedimento Comum da CARb-ABPI.

5. COMPETÊNCIA, REGRAS PROCEDIMENTAIS, SEDE, IDIOMA, DIREITO APLICÁVEL

26. Conforme estabelecido na cláusula compromissória celebrada entre as Partes, a Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“CARb-ABPI”) será a instituição competente para a administração do Procedimento Arbitral, o qual será regido pelo seu Regulamento de Arbitragem para o Procedimento Comum.

27. A sede será na cidade de **São Paulo – SP**, Brasil, local onde a sentença arbitral deverá ser proferida.

Barbosa & Ascensão Advogados Associados

28. Ainda, a presente Arbitragem deverá ser conduzida em **português**, não estando as Partes obrigadas a traduzir os documentos em inglês, salvo determinação em contrário do Tribunal Arbitral.
29. Por fim, conforme estabelecido na cláusula compromissória, os árbitros deverão julgar de acordo com a **legislação brasileira**, sendo vedado o julgamento por equidade.

6. TRIBUNAL ARBITRAL

30. Segundo a cláusula compromissória, o Tribunal Arbitral será composto por **três árbitros**, sendo um deles nomeado pelos Requerentes e o outro pelos Requeridos, cabendo aos aludidos árbitros nomear, em conjunto, o terceiro árbitro, que atuará como Árbitro Presidente do Tribunal Arbitral, nos termos dos Art. 42 e 43 do Regulamento de Arbitragem da CARB-ABPI.
31. Os Requerentes pugnam para que o(a) Árbitro(a) Presidente seja, necessariamente, de nacionalidade brasileira.
32. Sem prejuízo das regras sobre impedimento ou suspeição de árbitro previstas no Regulamento da CARB-ABPI aplicáveis ao caso, requer que a nomeação de todos os árbitros, incluindo a do(a) Árbitro(a) Presidente do Tribunal Arbitral, observe os requisitos estabelecidos no artigo 13, § 6º da Lei nº 9.307/1996 e “*IBA Guidelines on Conflict of Interests in International Arbitration*”, que os Requerentes livremente decidem adotar para questões relacionadas a conflito de interesses, independência e imparcialidade dos árbitros.

7. VALOR ESTIMADO DA CONTROVÉRSIA

33. O valor da controvérsia é, neste momento, ilíquido e dependerá de apuração a ser realizada no curso do procedimento arbitral e/ou em eventual fase de liquidação.
34. Para os fins do artigo 17 do Regulamento da CARB-ABPI, atribui-se provisoriamente à presente arbitragem o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem prejuízo de posterior reavaliação.

8. REQUERIMENTOS FINAIS

35. Diante de todo o acima exposto, os Requerentes pleiteiam o processamento deste Requerimento de Arbitragem, reservando-se o direito de indicar o seu árbitro, na forma do artigo 40 e seguintes do Regulamento.

Barbosa & Ascensão Advogados Associados

36. Os Requerentes, desde já, se reservam o direito de apresentar novos fatos e argumentos e alterar e/ou deduzir outras pretensões até a assinatura do Termo de Arbitragem.
37. Em atendimento ao artigo 17, inciso IX, do Regulamento, Requerentes juntam a este Requerimento o comprovante de recolhimento da Taxa de Requerimento de Arbitragem (**RTE-07**).
38. Ainda em atendimento ao artigo 17, inciso X, do Regulamento, os Requerentes declaram que isentam o Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem da ABPI, bem como a CARb-ABPI, de participação e responsabilidade em qualquer disputa judicial que porventura venha a ser iniciada pelos Requerentes ou pelos Requeridos, tendo por objeto a controvérsia objeto do procedimento arbitral.
39. Requerem, assim, a intimação dos Requeridos para, querendo, apresentar Resposta.

Termos em que,

pedem deferimento.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

Denny Crane
OAB/RJ [...]

Shirley Schmidt
OAB/RJ [...]

Alan Shore
OAB/RJ [...]

Barbosa & Ascensão Advogados Associados

ÍNDICE DE DOCUMENTOS

RTE-01	Procuração e Atos constitutivos dos Requerentes
RTE-02	Memorando de Entendimentos
RTE-03	Contrato Social da Zanfrog Tecnologia Ltda
RTE-04	Política de UGC da MootSoft
RTE-05	Decisão liminar da 1ª Vara Cível de São Paulo
RTE-06	Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
RTE-07	Comprovante de pagamento da Taxa de Requerimento de Arbitragem
RTE-08	Comprovante de pagamento das Taxas de Administração

MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado:

JOÃO FRANZAN, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.777.555-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 303.555.777-99, domiciliado na Rua do Recanto, número 357, CEP 76.543-210, São Caetano do Sul, SP, Brasil, doravante denominado simplesmente “**JOÃO**”;

e

STEVAN FROG, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 66.333.222-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 456.456.789-00, domiciliado na Rua dos Competidores, 485, São Paulo, SP, Brasil, doravante denominado simplesmente “**STEVAN**”;

Em conjuntos denominados “**Partes**” e isoladamente “**Parte**”

CONSIDERANDO que, em 20 de janeiro de 2024, após confraternização de formatura, **JOÃO** e **STEVAN** decidiram formalizar parceria para desenvolver um novo jogo eletrônico no estilo MOBA (*Multiplayer Online Battle Arena*), sob o nome e marca **ZANFROG**;

CONSIDERANDO que **JOÃO** possui ampla exposição nas redes sociais com conteúdo sobre games, em especial no jogo *Bomber’Stars*, também no estilo MOBA, e, por isso, assumirá a promoção e divulgação do projeto por meio de seus canais em redes sociais, como You2b, Twotch, Ticotico e Instaglam, além de outros canais capazes de gerar exposição ao jogo;

CONSIDERANDO que **STEVAN** possui amplo conhecimento técnico e, por isso, assumirá a criação técnica e artística do game, incluindo código-fonte, personagens e ambientações visuais;

CONSIDERANDO que as partes desejam regular desde já os termos preliminares dessa colaboração, antes da formalização de contrato societário definitivo ou de acordos específicos de licenciamento e exploração comercial;

resolvem celebrar o presente **MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS (“MoU”)**, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Este Memorando tem por objeto estabelecer os termos e condições para a celebração do Pré-Contrato, com as diretrizes preliminares para a criação, desenvolvimento, exploração e futura formalização da startup **ZANFROG**, destinada à produção e comercialização de jogo eletrônico no estilo MOBA, de forma cooperativa entre as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONFIDENCIALIDADE

2.1 As **Partes** concordam em manter sob o mais absoluto sigilo todas as informações técnicas, comerciais, operacionais, estratégicas ou quaisquer outras informações e materiais confidenciais trocadas em razão da colaboração ora firmada (denominadas “Informações Confidenciais”).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO COMPARTILHAMENTO DE TECNOLOGIA E KNOW-HOW

3.1 As partes comprometem-se a compartilhar de forma equitativa seus conhecimentos técnicos, experiências, metodologias, ferramentas, recursos e tecnologias que possam contribuir para o desenvolvimento do projeto **ZANFROG**, garantindo-se o respeito aos direitos autorais e à propriedade intelectual de cada uma.

3.2 Todo o material técnico, documentação, códigos, protótipos ou qualquer outro ativo relacionado ao desenvolvimento do projeto, quando compartilhado entre as **Partes**, será considerado contribuição conjunta, salvo disposição em contrário formalmente acordada entre as **Partes**.

CLÁUSULA QUARTA – DO DESENVOLVIMENTO CONJUNTO DO ZANFROG

4.1 Fica acordado que o desenvolvimento e divulgação/promoção do jogo será realizado de maneira conjunta, com a colaboração direta e ativa de ambas as **Partes**, sendo que cada uma participará do processo de criação, programação, design, testes, publicidades e demais etapas inerentes à produção e divulgação do game, na medida de sua expertise.

4.2 As **Partes** reconhecem que, ainda que exerçam suas atividades em áreas distintas e em proporções diferentes, todo o desenvolvimento do game **ZANFROG** será considerado esforço conjunto e colaborativo.

CLÁUSULA QUINTA – DA DIVISÃO DE LUCROS E LICENCIAMENTO FUTURO

5.1 As partes desde já acordam, a título preliminar, que a futura divisão de lucros advindos da exploração comercial do game **ZANFROG** será feita na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, salvo estipulação diversa a ser formalizada em contrato definitivo.

CLÁUSULA SEXTA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

6.1 - Todos os ativos criados no âmbito do desenvolvimento do game **ZANFROG**, incluindo, mas não se limitando a, personagens, código-fonte, cenários, mapas, códigos, mecânicas de jogo, interfaces, documentação técnica e identidade visual, são de titularidade da sociedade que será criada pelas partes para esse fim.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1 - As partes concordam em submeter as controvérsias relativas ao presente Memorando de Entendimento ao foro da Comarca de São Paulo – SP, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Memorando, podendo as partes explorar alternativas adequadas de procedimentos extrajudiciais de solução de conflitos, em prol de uma resolução ágil e consensual.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E RESCISÃO

8.1 – Este Memorando de Entendimentos entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente até que seja formalmente encerrado por qualquer das **Partes** ou substituído por outro acordo entre elas, nos termos desta cláusula.

8.2 – O presente Memorando poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por qualquer das **Partes**, mediante notificação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

8.3 – O Memorando poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação prévia, no caso de descumprimento de qualquer de suas disposições por uma das partes, sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos.

E, por estarem justas e acordadas, celebram as Partes este Memorando de Entendimentos, por seus representantes e testemunhas indicadas abaixo.

São Paulo, 20 de janeiro de 2024.

[assinado digitalmente]

João Franzan

[assinado digitalmente]

Stevan Frog

TESTEMUNHAS:

Nome: Sr. Fictício
CPF: 987.654.321-00

Nome: Sra. Fictícia
CPF: 222.333.444.55

ZANFROG TECNOLOGIA LTDA.

CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, que assinam:

JOÃO FRANZAN, brasileiro, solteiro, nascido em [...], empresário, portador da cédula de identidade (RG) n. 33.777.555-9, inscrito no CPF/MF n. 303.555.777-99, residente e domiciliado na Rua do Recanto, n. 357, São Caetano do Sul, SP, Brasil; e

STEVAN FROG, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em [...], empresário, portador da cédula de identidade (RG) n. 66.333.222-7, inscrito no CPF/MF n. 456.456.789-00, residente e domiciliado na Rua dos Competidores, n. 485, São Paulo, SP, Brasil;

Resolvem constituir uma Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada, regida pela legislação brasileira e pelos termos e cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E REGÊNCIA

A Sociedade possui a denominação social de **ZANFROG TECNOLOGIA LTDA.** e é uma Sociedade Empresária Limitada, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua dos Competidores, n. 584, 10º andar, sala 151, CEP 76.543-210, na qual são exercidas as atividades previstas no item (a) do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda do Contrato Social da Sociedade.

Parágrafo Primeiro. A sociedade será regida pelo presente Contrato Social, pela Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) e, nos casos omissos, pela Lei n. 6.404/76, que rege as Sociedades por Ações, conforme previsto no artigo 1.056, § único, do Código Civil.

Parágrafo Segundo. A Sociedade poderá estabelecer filial(is) em qualquer localidade no Brasil ou exterior, de acordo com deliberação de sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

Parágrafo Único. O objeto social da Sociedade compreende:

- (a) O desenvolvimento e divulgação de programas de computador, notadamente aqueles que envolvam jogos eletrônicos;
- (b) A administração de direitos de propriedade intelectual, incluindo, mas não se limitando, ao licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador, inclusive distribuição, uso de marcas e de sinais de propaganda, bem como à prestação de serviços de marketing na República Federativa do Brasil; e

ZANFROG TECNOLOGIA LTDA.

CONTRATO SOCIAL

(c) a venda nas modalidades varejo e atacado, distribuição, importação e exportação de jogos e programas de computador, componentes, produtos eletrônicos, de telecomunicação, incluindo suas partes, peças e acessórios, incluindo a prestação de serviços de assistência técnica para os produtos citados neste item.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE DURAÇÃO

O começo das operações da Sociedade se dará na data do registro e arquivamento do presente Contrato Social na Junta Comercial do Estado de São Paulo e seu prazo de duração será indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social da Sociedade é de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), dividido em 20.000 cotas, com valor nominal de R\$ R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e integralmente integralizadas, neste ato, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Quotas	Valor (R\$)	Participação (%)
João Franzan	10.000	R\$ 10.000,00	50%
Stevan Frog	10.000	R\$ 10.000,00	50%
Total	20.000	R\$ 20.000,00	100%

CLÁUSULA QUINTA - RESPONSABILIDADE E DESIMPEDIMENTOS DOS SÓCIOS

Conforme a lei aplicável, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas respectivas quotas, respondendo todos os sócios, solidariamente, pela integralização do capital social. A cada quota corresponde 01 (um) voto nas deliberações sociais. Os sócios e seus representantes declaram que não possuem impedimento legal que obste o exercício da atividade empresarial.

ZANFROG TECNOLOGIA LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO/REPRESENTAÇÃO

A sociedade será representada por qualquer um dos sócios, os quais poderão praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social, inclusive firmar contratos, adquirir bens e direitos, transigir, alienar ou onerar ativos da sociedade, observadas as disposições deste contrato social e a legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro: A representação referente a atos que possam implicar alienação de ativos estratégicos da sociedade observará os limites de atuação conferidos a cada sócio, e será interpretada conforme o contexto e as circunstâncias de sua prática.

Parágrafo Segundo. Os sócios se comprometem a exercer suas funções atendendo ao dever de boa fé em relação à Sociedade e mantendo em sigilo informações internas e negociais ligadas às suas atividades.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS E DA REUNIÃO DOS SÓCIOS

A Reunião de Sócios deve respeitar os procedimentos estabelecidos no presente Contrato Social.

Parágrafo Primeiro. É dispensável a presença efetiva de todos os sócios para a realização de Reunião de Sócios quando todos eles se manifestarem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de pauta.

Parágrafo Segundo. As convocações para as Reuniões dos Sócios poderão ser feitas por qualquer dos sócios e deverão ser efetuadas por escrito, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência, podendo ser realizadas por quaisquer meios, dentre eles fax, correspondência eletrônica ou carta registrada. No instrumento convocatório deverá constar, necessariamente, a data e o local da Reunião de Sócios, bem como os pontos que serão objeto da ordem do dia.

Parágrafo Terceiro. A Sociedade não terá livros sociais ou qualquer outro livro dispensável de acordo com a legislação brasileira.

CLÁUSULA OITAVA - ALIENAÇÃO, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

A venda, cessão, doação ou transferência, total ou parcial, a qualquer título, das quotas da Sociedade por qualquer dos sócios estará sujeita ao direito de preferência para a respectiva aquisição por parte dos outros sócios, em igualdade de condições com terceiros, observado o procedimento descrito adiante.

ZANFROG TECNOLOGIA LTDA.

CONTRATO SOCIAL

Parágrafo Primeiro. Para os efeitos do direito de preferência previsto no caput desta cláusula, qualquer sócio que desejar alienar ou a qualquer título, ceder ou transferir, no todo ou em parte, suas quotas a terceiros (designada, para fins deste Contrato, “Sócio Ofertante”), deverá notificar os demais sócios (designados, para fins deste Contrato, “Sócios Notificados”), por escrito, acerca dessa intenção.

Parágrafo Segundo. A notificação referida no parágrafo anterior deverá indicar, obrigatoriamente, o número de quotas ofertadas, o nome dos terceiros interessados na aquisição, o valor, a forma de pagamento e as demais condições propostas. Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento da notificação acima mencionada, os Sócios Notificados poderão declarar sua intenção de exercer seu direito de preferência para aquisição das quotas ofertadas por meio do envio de notificação específica, por escrito, ao Sócio Ofertante, hipótese na qual estarão irremediavelmente obrigados a adquiri-las.

Parágrafo Terceiro. O direito de preferência a ser exercido pelos Sócios Notificados terá que necessariamente envolver todas as quotas ofertadas, não podendo ser exercido apenas sobre parte de referidas quotas.

Parágrafo Quarto. Decorrido o prazo a que se refere o Parágrafo Segundo acima, sem que qualquer dos Sócios Notificados exerçam o seu direito de preferência para aquisição da totalidade das quotas ofertadas pelo Sócio Ofertante, a alienação de tais quotas deverá ser formalizada com os terceiros interessados nos 60 (sessenta) dias subsequentes e nas exatas condições da oferta original. Decorrido esse prazo sem que se efetive a alienação, caso o Sócio Ofertante ainda deseje alienar suas quotas, ou ainda caso os termos e condições da proposta tiverem sido alterados em relação à proposta original, o Sócio Ofertante deverá renovar o procedimento estabelecido nesta Cláusula.

Parágrafo Quinto. Não se aplica o direito de preferência previsto nesta Cláusula às vendas, cessões, doações, transferências ou alienações de quotas (i) quando os adquirentes forem sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Sócio Ofertante; (ii) quando os adquirentes estiverem sob controle comum em relação ao Sócio Ofertante; (iii) quando os adquirentes forem controladores do Sócio Ofertante; (iv) quando os adquirentes forem herdeiros legítimos do Sócio Ofertante.

Parágrafo Sexto. Em toda e qualquer hipótese deverá haver aprovação expressa aos Sócios que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, para o ingresso de terceiros na Sociedade. Caso o ingresso não seja aprovado, as quotas cuja cessão é pretendida serão liquidadas pela Sociedade, com a consequente redução de seu capital social, sendo que para a apuração e pagamento do valor devido serão considerados os critérios da Cláusula Décima Primeira deste Contrato.

ZANFROG TECNOLOGIA LTDA.

CONTRATO SOCIAL

Parágrafo Oitavo. Qualquer oferta para aquisição de Quotas sociais deverá ser efetuada em valor apurado mediante a avaliação especial, realizada por 02 (duas) empresas especializadas, utilizando como critério o fluxo de caixa descontado ou outro método aprovado pelos Sócios em Reunião de Sócios realizada especificamente para esse fim.

Parágrafo Nono. A venda, cessão, transferência ou alienação de Quotas em violação ou infração ao direito de preferência previsto nesta cláusula será considerada nula e não produzirá qualquer efeito perante a Sociedade, os Sócios ou terceiros.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA

Parágrafo Primeiro. O direito de retirada será exercido por meio de comunicação escrita à Sociedade e ao sócio remanescente com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência. O valor das quotas do sócio retirante será apurado e pago nos termos da Cláusula Décima Primeira. Além deste valor, nenhum outro será devido.

Parágrafo Segundo. Caso a Sociedade, por qualquer motivo, venha a possuir apenas 01 (um) sócio, o sócio remanescente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para transferir parte de suas quotas para terceiro de modo a restabelecer o número mínimo de sócios exigidos por lei.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXCLUSÃO DE SÓCIO

Por deliberação da maioria dos sócios, poderá haver a exclusão de sócios minoritários por justa causa, em Reunião dos Sócios convocada especificamente para este fim, na qual será facultado o direito de defesa ao sócio acusado. A decisão de exclusão do sócio deverá ser concretizada mediante alteração do Contrato Social.

Parágrafo Primeiro. Considera-se justo motivo, dentre outros, o exercício de atos de concorrência aos objetivos da Sociedade, a má administração e/ou atuação contra os interesses da Sociedade, bem como a quebra da *affectio societatis*.

Parágrafo Segundo. O valor das quotas do sócio excluído será apurado e pago observando o valor nominal atribuído às suas Quotas, sem correção monetária, podendo tal valor ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, igualmente não sujeitas à correção, vencendo-se a primeira no mês subsequente ao arquivamento da alteração de Contrato Social que o excluiu. Além dos valores pagos de acordo com o previsto neste parágrafo, nenhum outro será devido.

ZANFROG TECNOLOGIA LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - APURAÇÃO DE HAVERES E PAGAMENTO

A Sociedade não se dissolverá nem entrará em liquidação por retirada, incapacidade, falência, ou incapacidade civil superveniente de qualquer dos sócios. Verificando-se qualquer desses eventos, os haveres serão calculados com base em avaliação a ser realizada por empresa especializada, contratada pela Sociedade, mediante a aplicação proporcional da participação sobre o Patrimônio Líquido da Sociedade, em balancete específico para dito fim.

Parágrafo Único. Os haveres serão pagos em, no máximo, 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, não sujeitas à correção, vencendo-se a primeira no final do mês da apuração dos haveres. Além dos haveres apurados e pagos conforme previsto neste parágrafo, nenhum outro valor será devido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

O exercício social terminará em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, ocasião em que serão preparadas as demonstrações financeiras. Os lucros serão distribuídos de acordo com as deliberações dos sócios quotistas, os quais poderão determinar a constituição de fundos de reserva, distribuição desproporcional e/ou distribuição antecipada de dividendos, bem como autorizar a elaboração de balanços mensais da Sociedade ou em periodicidade inferior a 12 (doze) meses. Os prejuízos, em havendo, serão transportados para o exercício seguinte, obedecidas as determinações legais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NEGÓCIOS ESTRANHOS AO OBJETO SOCIAL

Os atos de qualquer sócio ou procurador que envolverem a Sociedade em obrigações relacionados a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos, ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, são expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade, salvo se previamente aprovados por sócios titulares de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade. O infrator desta cláusula responderá por perdas e danos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

A Sociedade poderá ser transformada, incorporada, cindida ou sujeita a fusão, a qualquer tempo, mediante deliberações de sócios titulares de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade.

ZANFROG TECNOLOGIA LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO E LEI APLICÁVEL

Este Contrato deverá ser regido e interpretado de acordo com a legislação brasileira. O foro competente para dirimir quaisquer conflitos decorrentes da execução deste Contrato é o foro da Comarca de São Paulo - SP, podendo os contratantes explorar alternativas adequadas de procedimentos extrajudiciais de solução de conflitos, em prol de uma resolução ágil e consensual.

Este Contrato Social é firmado pelas partes contratantes e reproduzido em 01 (uma) via digital única, para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo, 20 de maio de 2024.

[assinado digitalmente]

[assinado digitalmente]

João Franzan

Stevan Frog

Testemunhas:

[assinado digitalmente]

[assinado digitalmente]

Nome: Sr. Fictício
CPF: 987.654.321-00

Nome: Sra. Fictícia
CPF: 222.333.444-55

Vistos dos advogados:

[assinado digitalmente]

[assinado digitalmente]

Bill Baggins
OAB/SP XXXXXX

Enrico Poeti
OAB/SP XXXXX

Política de Conteúdo Gerado por Usuários (“UGC” ou “Política”) — Bomber’Stars (“Jogo”)

Última atualização: 20 de dezembro de 2024

Garantir uma experiência de jogo justa e segura é uma das nossas maiores prioridades.

Qualquer violação das diretrizes abaixo poderá resultar em sanções, incluindo, mas não se limitando a: perda de moedas do Jogo, suspensão temporária da conta ou até o encerramento permanente do acesso ao Jogo.

Contamos com você para manter a comunidade saudável e proteger sua conta e seu dispositivo.

- Antes de jogar, tenha em mente as seguintes regras:

1. Definição de UGC

Para os propósitos desta Política, UGC, ou Conteúdo Gerado pelo Usuário (do inglês User-generated content - *UGC*), também conhecido por conteúdo gerado pelo utilizador, conteúdo gerado pelo público, conteúdo gerado pelo consumidor, mídia gerada pelo usuário ou pelo utilizador, refere-se a vários tipos de conteúdos que são criados pelo consumidor final, que inclui, mas não se limita a:

- Vídeos (ex: gameplay, tutoriais, animações, machinimas);
- Fan arts, ilustrações, HQs, modelos 3D;
- Mapas personalizados e designs de níveis;
- Personagens, suas habilidades e características;
- Modos de Jogo Personalizados (“Mods”) ou modificações visuais (quando e se permitidas);
- Memes, stickers, GIFs;
- Textos, histórias, fanfics e blogs;
- Música e efeitos sonoros inspirados em Bomber’Stars.

2. Regras Gerais para Uso de UGC

Você pode criar e compartilhar UGC sobre Bomber’Stars, desde que respeite os seguintes princípios:

2.1 Gratuidade e Propósito Não Comercial

- O UGC deve ser gratuito para o público;
- Monetização indireta é permitida com valor original e criativo adicionado;

- Produtos físicos com elementos do Jogo não podem ser vendidos sem autorização da MootSoft.

2.2 Respeito à Propriedade Intelectual

- Não sugira afiliação ou patrocínio oficial sem autorização da MootSoft;
- Não use logotipos, músicas, vídeos, fontes ou quaisquer outros ativos de Propriedade Intelectual de propriedade da MootSoft;
- Não deturpe a identidade do Jogo ou personagens.

3. Streaming e Vídeos

- *Streaming* e vídeos gravados são permitidos e encorajados;
- Monetização via anúncios é permitida com valor criativo adicionado;
- Títulos devem ser honestos e não enganosos.

4. Fan Games

Fan games são permitidos somente se:

- Não usem ativos originais do Jogo;
- Não forem vendidos ou monetizados;
- Não confundirem os usuários quanto à origem;

5. Uso de Nomes, Personagens e Narrativas

- Você pode usar personagens e histórias desde que não deturpem a sua personalidade de forma ofensiva.

6. Propriedade Intelectual da MootSoft

- Todo o conteúdo intelectual presente no Jogo é de propriedade exclusiva da MootSoft;
- Podemos solicitar a remoção de todo conteúdo que viole esta Política.

6.1. Cessão de Direitos sobre o Conteúdo Gerado por Você

- Ao criar, alterar, enviar, compartilhar ou disponibilizar qualquer conteúdo por meio das ferramentas oficiais do Jogo, você concorda, de forma irrevogável e irretroatável, em ceder à MootSoft, de forma plena, gratuita, universal, e por todo o prazo de proteção legal, todos os Direitos Autorais e demais direitos de Propriedade Intelectual sobre o referido conteúdo;
- Essa cessão abrange, sem limitação, os direitos de uso, reprodução, modificação, adaptação, tradução, publicação, exibição, distribuição, comunicação ao público, transmissão, criação de obras derivadas e qualquer outra forma de exploração do

conteúdo, em qualquer meio, formato ou tecnologia, atual ou futura, em território nacional e internacional;

- Você reconhece que não fará jus a qualquer tipo de remuneração, compensação, participação nos lucros ou crédito de autoria, salvo se expressamente previsto por escrito pela MootSoft. Também declara que o conteúdo enviado é original e que detém todos os direitos necessários para realizar a cessão em referência.

6.2. Conteúdo Criado por Você com Ferramentas Oficiais do Jogo

- A MootSoft disponibiliza ferramentas oficiais para criação de conteúdo dentro do universo do Jogo. Essas ferramentas incluem a criação de mapas e personagens, acessíveis tanto por um modo básico (voltado a qualquer jogador), quanto por um modo avançado que permite a inserção de novas imagens e interfaces gráficas;
- Todo o conteúdo gerado com as ferramentas oficiais está sujeito à presente Política, a qual estabelece a cessão plena e irrevogável, em favor da MootSoft, de quaisquer direitos de Propriedade Intelectual eventualmente incidentes sobre o conteúdo criado por você. Isso inclui, mas não se limita a mapas, personagens, interfaces, imagens, músicas, sons e demais elementos visuais ou lúdicos criados por você dentro do Jogo.

6.3. Publicação e Seleção de Mods pela Comunidade

- É permitido publicar os Mods criados com as ferramentas oficiais, tornando-os elegíveis para votação pública pela comunidade de jogadores. A MootSoft, a seu exclusivo critério, poderá promover os Mods mais votados como modos de Jogo oficiais, disponíveis por período determinado dentro do Jogo;
- A participação nessas iniciativas não implica qualquer direito de remuneração, compensação ou reconhecimento legal de autoria ou propriedade, além daqueles expressamente previstos na presente Política.

7. Código de Conduta e Jogo Justo

- A MootSoft acredita que o Bomber'Stars deve ser um ambiente seguro, inclusivo e divertido para todos. Ao interagir com o Jogo, seja criando conteúdo, se comunicando com outros jogadores ou utilizando ferramentas, você deve sempre respeitar as diretrizes de conduta listadas a seguir.

7.1. Comportamento Inaceitável

- Todos os jogadores devem agir com respeito e cordialidade. Não será tolerado qualquer tipo de comportamento abusivo, incluindo, mas não se limitando a:

- Discurso de ódio, racismo ou discriminação;
- Linguagem ou conteúdo sexualmente explícito;
- Ameaças, intimidação ou assédio;
- *Bullying* ou perseguição dentro ou fora do Jogo;
- Nomes de usuários, equipes ou Mods com linguagem ofensiva.

- Jogadores podem denunciar comportamentos inadequados por meio das ferramentas de denúncia dentro do Jogo. Todas as denúncias serão analisadas por moderadores especializados, e poderão resultar em punições, incluindo suspensões temporárias ou banimento definitivo da conta.

7.2. Trapaças e Software de Terceiros

- O uso de qualquer software de terceiros para obter vantagem injusta é estritamente proibido. Isso inclui:
 - Hacks ou programas de modificação do Jogo;
 - Bots ou automações de jogabilidade;
 - Scripts que concedam progresso indevido.
- O uso de tais ferramentas compromete a integridade do Jogo e resultará em banimento permanente da conta.

7.3. Compra e Venda de Conteúdo e Contas

- A compra e venda de gemas, moedas ou contas não autorizadas por canais oficiais são práticas ilegais que violam os Termos de Uso do Bomber'Stars. Essas práticas expõem o jogador a fraudes e riscos de segurança;
- Contas adquiridas de terceiros poderão ser banidas sem aviso prévio. Compartilhar ou vender contas também é proibido e será tratado com severidade.

7.4. Outras Condutas Inaceitáveis

- Fingir ser funcionário da MootSoft;
- Tentar acessar a conta de outros jogadores ("*phishing*");
- Abusar do sistema de reembolsos;
- Explorar bugs ou falhas de forma intencional;
- Manipular o emparelhamento ("*matchmaking*");
- Encorajar ou participar de fraudes e spam;
- Divulgar propaganda, ideologias políticas ou fazer uso indevido do chat para fins ilícitos.

7.5. Sistema de Moderação e Justiça

- A MootSoft emprega sistemas automatizados e revisão manual para identificar comportamentos abusivos. Punições são aplicadas de forma igualitária, visando preservar um ambiente saudável para todos;
- Jogadores que acreditam ter sido punidos injustamente podem entrar em contato com o suporte para análise do caso.

7.6. Combate ao *Bullying*

- A MootSoft apoia iniciativas de combate ao *bullying* e incentiva a comunidade a agir com empatia, denunciar abusos e promover um ambiente respeitoso.

8. Resolução de Disputas

- Qualquer controvérsia originária, relativa ou decorrente da presente Política e relacionada a quaisquer das alterações subsequentes desta Política, incluindo, sem limitação, sua formação, validade, eficácia, interpretação, execução, descumprimento ou extinção, será definitivamente resolvida por meio de arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“CARB-ABPI”), de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem;
- A arbitragem terá sede em São Paulo, será conduzida em português, sob as leis do Brasil, por 03 (três) árbitros indicados conforme o Regulamento da CARB-ABPI;
- Em todo e qualquer caso a legislação brasileira será a aplicável aos conflitos que surjam em torno da presente Política;
- A Sentença Arbitral será considerada definitiva pelas Partes, sendo vedado o julgamento por equidade.

JOÃO
FRANZAN

Assinado de forma
digital por
João Franzan
Dados: 2024.12.20
14:40:21 -03'00'

João Franzan

9. Denúncias e Violações

Para reportar conteúdo que viole esta Política, envie e-mail para: ugc@MootSoft.com

10. Alterações nesta Política

Podemos atualizar esta Política a qualquer momento. Alterações entram em vigor imediatamente após a sua publicação.

11. Contato

Dúvidas? Escreva para: legal@MootSoft.com



COMARCA DE SÃO PAULO – SP
1ª. VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1001234-56.2025.8.26.0100

AUTOR: Stevan Frog e Zanfrog Tecnologia LTDA.

Advogada do(a) AUTOR: Denny Crane

REU: João Franzan e MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA.

MM. Juíza de Direito Dra. Rachel Pearson

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, bem como pedido de tramitação em segredo de justiça, proposta por Stevan Frog e Zanfrog Tecnologia LTDA. contra João Franzan e MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA.

Sustentam os Autores terem tomado conhecimento, em virtude de vídeos de *lives* publicados pelo Sr. João Franzan, da utilização indevida de seus direitos autorais por meio da publicação de um “Mod” sob a Política de User-Generated Content (UGC) no jogo Bomber’Stars, de propriedade da MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA.

Em caráter liminar, requerem os Autores a imediata suspensão do uso e veiculação do “Mod” criado pelo Sr. João Franzan e incorporado no jogo Bomber’Stars, sob alegação de violação de direitos autorais e deveres de confidencialidade; bem como a retirada de publicações feitas pelo Sr. João Franzan nas redes sociais You2b, Twotch, Ticotico e Instaglam, nos links [...], as quais alegam divulgar e promover o referido conteúdo.

Além disso, requerem os Autores o reconhecimento da violação de direitos autorais pelos Requeridos, especificamente no que se refere à conduta do Sr. João Franzan no desenvolvimento e divulgação do “Mod” no jogo Bomber’Stars, inclusive de direitos morais de autor, dada a alegação de utilização não autorizada de elementos de jogabilidade, personagens, interface gráfica e ambientação criados em coautoria, além da quebra do dever de confidencialidade e prática de concorrência desleal, ao inserir tais conteúdos em

ferramenta de UGC vinculada a empresa terceira. Ademais, ao alegar que a exposição pública do “Mod” e a realização de *lives* maculam o projeto original dos Autores e suas imagens, requerem os Autores a condenação dos Réus ao pagamento de danos materiais e morais, em razão das violações de direitos autorais, da quebra de confidencialidade e de publicações ofensivas, inclusive por meio do domínio <zanfrosucks.com.br>.

Sobre esse último ponto, a Zanfrog Tecnologia LTDA obteve, em 31 de março de 2025, junto à CASD-ND do CSD-ABPI, uma decisão favorável de acordo com o SACI-Adm, que determinou a transferência do nome de domínio <zanfrosucks.com.br> para a titularidade da Zanfrog Tecnologia LTDA. Foi constatada a má-fé de João Franzan ao registrar e usar o referido nome de domínio, além de direitos anteriores da Zanfrog Tecnologia LTDA, relativos ao depósito da marca ZANFROG no INPI e à titularidade do nome de domínio <zanfrog.com.br>, registrado perante o NIC.br.

Por fim, solicitam a condenação dos Requeridos ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A verossimilhança da alegação de violação de direitos autorais e de dever de confidencialidade encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos juntados aos autos, notadamente o Memorando de Entendimentos (MoU), registros de marca e código-fonte, bem como pelas provas iniciais da reprodução de conteúdo similar no jogo Bomber’Stars. Além disso, restou-se demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na continuidade de exploração comercial do conteúdo alegadamente indevido por terceiros, com possível prejuízo à imagem dos autores e dilapidação de seu patrimônio imaterial.

Com fundamento no art. 300 do CPC, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**, para liminarmente determinar a imediata suspensão da veiculação do “Mod” incorporado por João Franzan ao jogo Bomber’Stars, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de retirada das publicações nas redes sociais, diante da necessidade de instrução probatória quanto ao conteúdo, autoria e efetiva repercussão das postagens, o que deverá ser analisado em momento oportuno, após contraditório.

Nos termos do art. 189, inciso III, do CPC, ratifico o trâmite da ação em segredo de justiça, dada a natureza dos direitos autorais e empresariais em discussão.

Intimem-se os réus para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, sob pena de multa diária que será fixada em caso de descumprimento injustificado.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2256789-12.2025.8.26.0000
RELATOR: Des. Maria Curi
AGRAVANTE: MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: Alan Reed
AGRAVADOS: Stevan Frog e Zanfrog Tecnologia LTDA.
Advogada do(a) AGRAVADO: Denny Crane

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo, que, nos autos da ação de rito comum n. 1001234-56.2025.8.26.0100, proposta por Stevan Frog e Zanfrog Tecnologia LTDA. contra a Agravante e João Franzan, deferiu em caráter liminar a tutela de urgência para determinar a suspensão do uso e veiculação, por parte da Agravante, do “Mod” criado pelo Sr. João Franzan e incorporado no jogo Bomber’Stars, de propriedade da Agravante.

A Agravante sustenta, em síntese, a incompetência do Poder Judiciário para análise da controvérsia, em razão da existência de cláusula compromissória inserida na Política de Conteúdo Gerado por Usuários (*User-Generated Content – UGC*), a qual prevê a resolução de conflitos por arbitragem, sendo, portanto, aplicável o princípio da competência-competência (*Kompetenz-Kompetenz*), nos termos do art. 8º, parágrafo único da Lei nº 9.307/96. Assim, requer a Agravante a extinção do processo sem resolução do mérito.

DECISÃO

A cláusula compromissória contida na Política de UGC - *User-generated Content* do jogo Bomber’Stars é válida e eficaz. Assim, prevalece o entendimento de que cabe ao Tribunal Arbitral a decisão inicial sobre a sua própria competência, devendo o Judiciário abster-se de examinar o mérito da causa.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual, com a consequente extinção do processo originário, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, restituindo-se o *status quo* anterior, e extinguir o processo judicial originário, reconhecendo a existência da cláusula arbitral.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**CÂMARA DE ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
(CARB-ABPI)**

São Paulo, 15 de maio de 2025.

STEVAN FROG e ZANFROG TECNOLOGIA LTDA

Rua dos Competidores, 485 e 584, São Paulo, SP, Brasil; CEP 76.543-210

Barbosa & Ascensão Advogados Associados

Rua do Glamour, nº 987, 1º andar, Sala 11, CEP 98.765-432

arbitragem@barbosaascensaolaw.com; d.crane@barbosaascensaolaw.com

Ref.: Recebimento Requerimento de Arbitragem.

Procedimento CARB-ABPI nº 202500389

**STEVAN FROG e ZANFROG TECNOLOGIA LTDA X JOÃO FRANZAN e MOOTSOFT
DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES LTDA**

Prezados Senhores,

Confirmamos o recebimento do Requerimento de Arbitragem, bem como do comprovante de pagamento da Taxa de Requerimento e da Taxa de Administração e demais documentos, correspondentes a [...] arquivos em formato PDF, no total de [...] páginas.

Visando prosseguimento, nos termos do Regulamento da CARB-ABPI, não identificamos a necessidade de complementação dos requisitos regulamentares, estando todos presentes.

Não obstante o acima disposto, salientamos que eventual análise do Requerimento e respectiva documentação, feita por esta Secretaria Executiva, não impede ou de qualquer forma substitui análise posterior a ser feita pelo(s) Árbitro(s) designado(s) para este procedimento.

Pedimos que atentem para a indicação e atualização precisas dos contatos e endereços de todas as Partes e de seus representantes legais e advogados.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Giovanna Chavatti

Secretaria Geral

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins – 1217 - cj. 608 – SP – Cep: 04089-014

Tel.: (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br

www.csd-abpi.org.br



**CÂMARA DE ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
(Carb-ABPI)**

São Paulo, 20 de maio de 2025.

STEVAN FROG e ZANFROG TECNOLOGIA LTDA

Rua dos Competidores, 485 e 584, São Paulo, SP, Brasil; CEP 76.543-210
Barbosa & Ascensão Advogados Associados
Rua do Glamour, nº 987, 1º andar, Sala 11, CEP 98.765-432
arbitragem@barbosaascensaolaw.com; d.crane@barbosaascensaolaw.com

MOOTSOFT DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES LTDA

Rua dos Jogadores, nº 2.485, cj. 10, CEP 01.234-567, São Paulo, Brasil
juridico@mootsoft.com.br

JOÃO FRANZAN

Rua do Recanto, nº 357, CEP 76.543-210, São Caetano do Sul, SP, Brasil
joao@franzan.com.br

Ref.: Intimação para apresentação de Resposta ao Requerimento de Arbitragem.

Procedimento CARb-ABPI nº 202500389

**STEVAN FROG e ZANFROG TECNOLOGIA LTDA X JOÃO FRANZAN e MOOTSOFT
DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES LTDA**

Prezados Senhores,

Tendo em vista o disposto nos Arts. 20 e 21 do Regulamento da CARb-ABPI para o Procedimento Comum, informamos que foi apresentado Requerimento de Arbitragem por **STEVAN FROG e ZANFROG TECNOLOGIA LTDA**.

Informamos que o Requerimento, bem como respectiva documentação apresentados pelas Requerentes, podem ser acessados clicando no link abaixo. Para acessá-lo, no entanto, V. Sa. deverá encaminhar seus documentos de identificação, com foto, e eventual instrumento de mandato, com devida comprovação de poderes de representação da **MOOTSOFT DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES LTDA** e do **JOÃO FRANZAN** para o endereço eletrônico da Secretaria Executiva da CARb-ABPI (secretariageral@csd-abpi.org.br), junto de solicitação de senha de acesso e indicação/confirmação de endereço(s) eletrônico(s) de contato. Ressalta-se que a solicitação tempestiva da senha e seu compartilhamento aos endereços eletrônicos indicados são de exclusiva responsabilidade das partes Requeridas.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O REQUERIMENTO E DOCUMENTOS DESTA ARBITRAGEM](#)

Assim, nos termos dos Arts. 20 e 21 supracitados e demais cominações legais aplicáveis, ficam as Requeridas **MOOTSOFT DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES LTDA** e **JOÃO FRANZAN**, neste ato, intimadas a apresentarem suas Respostas ao Requerimento de Arbitragem, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da presente intimação.

Ressaltamos, conforme estipulam os Arts. 26 a 29 do Regulamento da CARB-ABPI, que:

- (i) a ausência de Resposta não impedirá o regular processamento do Requerimento de Arbitragem, com a instauração, desenvolvimento e decisão do procedimento arbitral;
- (ii) a Parte que se abster de responder ao Requerimento de Arbitragem continuará a ser intimada de todos os atos relativos ao procedimento arbitral, via postal, no endereço em que foi feita sua primeira intimação;
- (iii) a Parte que se abster de responder ao Requerimento de Arbitragem poderá intervir no procedimento arbitral a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra; e
- (iv) serão cessadas as notificações à Parte que se absteve de responder ao Requerimento de Arbitragem, caso esta altere o seu endereço e não comunique a alteração à Secretaria da CARB-ABPI.

Pedimos, por fim, que atentem para a indicação e atualização precisas dos contatos e endereços de todas as Partes e de seus representantes legais e advogados.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Giovanna Chavatti

Secretaria Geral

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins – 1217 - cj. 608 – SP – Cep: 04089-014

Tel.: (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br

www.csd-abpi.org.br

De: Alan Reed <a.reed@reedspodek.com>

Enviada em: 30 de maio de 2025, 14:25

Para: secretariageral@csd-abpi.org.br

Cc: Arbitragem – Reed & Spodek <arbitragem@reedspodek.com>

Assunto: Resposta ao Requerimento de Arbitragem e Pedido Contraposto – STEVAN FROG e ZANFROG TECNOLOGIA LTDA X JOÃO FRANZAN e MOOTSOFT DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES LTDA

Prezados integrantes da Secretaria Executiva da CARB-ABPI,

Queiram encontrar anexos a Resposta ao Requerimento de Arbitragem e Pedido Contraposto em nome de **MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA**, nos termos dos artigos 21 e 23 do Regulamento da CARB-ABPI para Procedimento Comum.

A Taxa de Requerimento de Arbitragem para o Pedido Contraposto e a Taxa de Administração foram devidamente pagas, conforme comprovantes anexos.

Atenciosamente,

Reed & Spodek **Alan Reed**
Advogados
Associados

**CÂMARA DE ARBITRAGEM DO CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

PROCEDIMENTO ARBITRAL CARb-ABPI nº 202500389

Stevan Frog (“Stevan”)

e

Zanfrog Tecnologia Ltda (“Zanfrog”)

(“Requerentes”)

v.

MootSoft Desenvolvedora de Softwares Ltda (“MootSoft”)

e

João Franzan (“João”)

(“Requeridos”)

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM E PEDIDO CONTRAPOSTO

A presente Resposta e respectivo Pedido Contraposto é apresentada de acordo com os artigos 20, 21 e 23 do Regulamento do Procedimento Comum (“Regulamento”) da Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (CARb-ABPI).

Reed & Spodek Advogados Associados

São Paulo, 30 de maio de 2025.

- **QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES**

1. Como mencionado no Requerimento, os Requerentes são, em conjunto, **Stevan Frog (“Stevan”)**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 66.333.222-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 456.456.789-00, domiciliado na Rua dos Competidores, 485, São Paulo, SP, Brasil; e **Zanfrog Tecnologia Ltda (“Zanfrog”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.234.234/0001-89, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua dos Competidores, nº 584, 10º andar, Sala 151, CEP 76.543-210, estando ambos representados pelo escritório Barbosa & Ascensão Advogados Associados, com endereço na Capital do Estado de São Paulo, na Rua do Glamour, nº 987, 1º andar, Sala 11, CEP 98.765-432.

2. Por seu turno, a Requerida é a empresa **MootSoft Desenvolvedora de Softwares Ltda (“MootSoft”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 98.765.432/0001-00, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua dos Jogadores, nº 2.485, cj. 10, CEP 01.234-567, São Paulo, Brasil, com endereço eletrônico juridico@mootsoft.com.br.

3. A Requerida será representada neste Procedimento Arbitral pelos advogados abaixo indicados, todos integrantes de **REED E SPODEK ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com endereço na Rua Boa Luta, nº 157, 5º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 11.222-333, na forma e de acordo com o instrumento de mandato anexo (Doc. anexo).

4. O segundo Requerido é **João Franzan (“João”)**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.777.555-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 303.555.777-99, domiciliado na Rua do Recanto, nº 357, CEP 76.543-210, São Caetano do Sul, SP, Brasil, e endereço eletrônico joao@franzan.com.br, o qual deverá apresentar representação própria neste Procedimento Arbitral.

- **BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA**

5. A Requerida MootSoft Desenvolvedora de Softwares Ltda (“MootSoft”) é uma empresa brasileira de grande renome, que atua no mercado de tecnologia e desenvolvimento de programas de computador há décadas, o que inclui o desenvolvimento e publicação de jogos eletrônicos.

6. Há mais de 20 anos no mercado, a Requerida sempre teve como objetivo de seu negócio a criação e desenvolvimento de produtos e serviços de alta qualidade, com

Reed & Spodek Advogados Associados

vistas a propiciar o pleno desenvolvimento tecnológico não só no Brasil, mas também no mundo todo. Dentre os seus desenvolvimentos mais populares, que movimenta inúmeros fãs, *influencers* e campeonatos, está o **Bomber'Stars**, um jogo eletrônico mobile focado nos estilos de arena de batalha, multijogador online e habilidades em terceira pessoa (MOBA - *Multiplayer Online Battle Arena*).

7. Os profissionais vinculados à Requerida possuem conhecimentos atualizados e abrangentes na área, sempre inovando.

8. Em 20 de dezembro de 2024, através do menu do jogo Bomber'Stars, a MootSoft disponibilizou, dentre diversas outras funções, a possibilidade de que qualquer usuário do game pudesse acessar uma ferramenta de criação de mapas e de personagens dentro do universo Bomber'Stars, tanto em modo básico, para que qualquer usuário crie seus mapas, como uma opção de modo avançado, para criação de mapas e personagens, inclusive com a inserção de novas imagens e interfaces gráficas, tudo sob Política própria criada pela MootSoft, que prevê a cessão em favor da MootSoft de eventual propriedade intelectual sobre o conteúdo gerado pelo usuário.

9. Além disso, a Política também prevê a possibilidade de o usuário publicar um modo de jogo ("Mod") criado por ele próprio, para votação pela comunidade de usuários do próprio game, sendo que periodicamente os "Mods" mais votados são disponibilizados como um modo oficial para que todos possam jogá-lo pelo tempo estipulado pela própria MootSoft. Os Termos e Condições da Política de UGC do game Bomber'Stars contém indicação de resolução de conflitos por Câmara de Arbitragem especializada, a CARb-ABPI do CSD-ABPI.

10. A relação entre João Franzan e MootSoft se restringe às Políticas a que João se sujeitou quando criou seu usuário e "Mod" no game Bomber'Stars, inclusive a Política de UGC - *User-generated Content*. A MootSoft jamais se insurgiu contra os conteúdos gerados por João Franzan na internet, como lives e vídeos sobre o seu game Bomber'Stars, tampouco expressou qualquer ciência prévia sobre suas atividades.

11. Foi, pois, com grande pesar que a Requerida recebeu os termos do processo judicial iniciado pelos Requerentes, bem como os termos do pedido de instauração da presente arbitragem.

12. Nessa linha, cabe à Requerida restabelecer a verdade dos fatos, aduzindo, assim, que os pleitos provisórios e definitivos dos Requerentes sejam prontamente rejeitados. Além disso, a Requerida passará a aduzir seu Pedido Contraposto, para que, de modo geral, seja reconhecida a sua condição de titular dos direitos de autor sobre o objeto deste Procedimento Arbitral.

Reed & Spodek Advogados Associados

- **ACEITAÇÃO DA ARBITRAGEM, LEI APLICÁVEL, IDIOMA E FORMAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

13. Inicialmente, a Requerida informa que aceita a instauração desta arbitragem, com as devidas ressalvas abaixo formuladas.

14. A arbitragem, nos termos da convenção de arbitragem (transcrita abaixo, para pronta referência), deverá ter sede em São Paulo, sujeitar-se à legislação brasileira e ter o procedimento conduzido exclusivamente em língua portuguesa, por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros:

Resolução de Disputas: Qualquer controvérsia originária, relativa ou decorrente da presente Política e relacionada a quaisquer das alterações subsequentes desta Política, incluindo, sem limitação, sua formação, validade, eficácia, interpretação, execução, descumprimento ou extinção, será definitivamente resolvida por meio de arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual ("CARB-ABPI"), de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem;

A arbitragem terá sede em São Paulo, será conduzida em português, sob as leis do Brasil, por 03 (três) árbitros indicados conforme o Regulamento da CARB-ABPI;

Em todo e qualquer caso a legislação brasileira será a aplicável aos conflitos que surjam em torno da presente Política;

A Sentença Arbitral será considerada definitiva pelas Partes, sendo vedado o julgamento por equidade.

JOÃO
FRANZAN

Assinado de forma digital por
João Franzan
Dados: 2024.12.20
14:40:21 -03'00'

João Franzan

- **DA RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM**

PRELIMINARMENTE:

Reed & Spodek Advogados Associados

a) DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

15. Antes de adentrar o mérito das alegações dos Requerentes, importante destacar que o Tribunal Arbitral tem jurisdição sobre a disputa.

16. João, enquanto representante da Zanfrog, indiscutivelmente aderiu aos termos da Política de UGC – *User-Generated Content* da Requerida. Dessa forma, não há dúvidas de que a Zanfrog, através de seu representante legal, aderiu à convenção de arbitragem, de modo que quaisquer discussões atreladas à titularidade e autoria do conteúdo inserido no Mod de jogo devem ser submetidas à arbitragem.

b) DO NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITO MORAIS

17. Por outro lado, é importante mencionar que parte dos pleitos dos Requerentes não se submete à arbitragem.

18. Como cediço, a arbitragem se limita à capacidade da pessoa de contratar e aos direitos patrimoniais e disponíveis. Além disso, o artigo 2º da Lei 9.307/1996 preconiza as regras aplicáveis à arbitragem, que sempre devem observar os bons costumes e a ordem pública. Ou seja, questões que não envolverem direito que admita transação não são passíveis de arbitragem.

19. Nesse sentido, destaca-se que, especificamente no que tange ao pedido de reconhecimento e indenização por violação de direitos morais, este não deve ser conhecido e muito menos analisado por este Tribunal Arbitral.

20. Isso porque, tal pleito **não** constitui matéria arbitrável, uma vez que trata de **direitos personalíssimos, inalienáveis, irrenunciáveis e intransigíveis, insuscetíveis de disposição por convenção entre as partes.**

21. Requer-se, assim, que seja reconhecida a ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral quanto a tal pedido.

DO MÉRITO:

22. As alegações e pedidos dos Requerentes que dizem respeito à Requerida MootSoft resumem-se aos seguintes pontos:

Reed & Spodek Advogados Associados

a) declaração de que os Requerentes não aderiram e, com isso, não se submetem à Política de UGC da MootSoft;

b) danos materiais e morais, pelo uso desautorizado de propriedade intelectual dos Requerentes e pela ausência de indicação de paternidade da obra desenvolvida; e

c) ressarcimento dos valores até então gastos com a ação judicial e com a presente arbitragem.

23. Ocorre, contudo, que nenhum dos pedidos pode prosperar, visto que **não houve qualquer violação a ensejar danos morais e materiais por parte da MootSoft.**

24. É inegável que João, enquanto representante da Startup Zanfrog, aderiu em nome desta última à Política de UGC da MootSoft, cedendo de maneira definitiva todos os direitos de autor atrelados ao Mod e eventualmente desenvolvidos por Stevan. O Contrato Social da Zanfrog, trazido a este procedimento pelos próprios Requerentes, reforça que João, à época dos fatos, era sócio-administrador da sociedade, reunindo os poderes de representação necessários para confirmar a cessão de direitos mencionada. Além disso, não há dúvidas de que era a Zanfrog a titular dos direitos de autor antes da cessão à MootSoft.

25. Dessa forma, não há mérito em nenhuma das alegações dos Requerentes, uma vez que a Zanfrog (i) aderiu à cláusula compromissória da Política e (ii) cedeu seus direitos de autor, afastando a acusação de infração de direitos autorais.

26. Solicita-se, portanto, o indeferimento da medida de urgência requerida pelos Requerentes, com a confirmação da revogação definitiva, em linha com a decisão do TJSP, que extinguiu o processo e respectiva medida liminar concedida *inaudita altera pars* pelo juiz estatal, e a consequente declaração de que nada obsta a disponibilização do Mod no Bomber'Stars, nos termos da Política de UGC.

27. Na remota hipótese de o Tribunal Arbitral reconhecer alguma violação aos direitos morais dos Requerentes, requer-se que seja determinada indicação de autoria da obra de modo razoável, disponibilizando-se o nome do autor em sessão específica na página online da MootSoft denominada "créditos de criação", onde, na sessão referente ao *game* Bomber'Stars, o nome de Stevan será adicionado ao de todas as demais pessoas físicas que contribuíram para a criação do jogo.

- **DO PEDIDO CONTRAPOSTO:**

Reed & Spodek Advogados Associados

28. Por uma questão de segurança jurídica, a Requerida MootSoft pretende que este Tribunal Arbitral, ao final da disputa, reconheça:

- i) válida a cessão de direitos de autor relativos ao *Mod*, confirmando a MootSoft como única titular dos direitos patrimoniais a ele atrelados;
- ii) reconheça que inexistente qualquer fundamento para a Requerida remunerar os Requerentes pela cessão de direitos, ato jurídico que já se consolidou com a aderência de João à Política de UGC em troca do uso da ferramenta;
- iii) o indeferimento da medida de urgência requerida pelos Requerentes, com a confirmação da revogação definitiva, em linha com a decisão do TJSP, que extinguiu o processo e respectiva medida liminar concedida *inaudita altera pars* pelo juiz estatal, e a consequente declaração de que nada obsta a disponibilização do Mod no Bomber'Stars, nos termos da Política de UGC;
- iv) a obrigação dos Requerentes em indenizarem a MootSoft por danos materiais e lucros cessantes decorrentes dos embaraços criados pela decisão judicial liminar de indisponibilização do Mod, o que acarretou diminuição significativa de receita e usuários ativos no Bomber'Stars e dano à reputação da MootSoft;
- v) na remota hipótese de procedência de pedidos das Requerentes, requer que:
 - a. o Sr. João Franzan seja isoladamente responsabilizado por eventuais danos materiais e morais que tenham sido comprovadamente experimentados e/ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito de regresso da MootSoft contra o Sr. João Franzan em qualquer hipótese de condenação contra ela na arbitragem; e
 - b. seja determinada indicação de autoria da obra de modo razoável, disponibilizando-se o nome do autor em sessão específica na página online da MootSoft denominada "créditos de criação", onde, na sessão referente ao *game* Bomber'Stars, o nome de Stevan será adicionado ao de todas as demais pessoas físicas que contribuíram para a criação do jogo.
- vi) o ressarcimento dos valores até então gastos com a ação judicial e com a presente arbitragem, inclusive honorários sucumbenciais.

Reed & Spodek Advogados Associados

- **DECLARAÇÃO**

29. Ainda em atendimento aos artigos 17, inciso X, e 21, inciso VI, do Regulamento, a Requerida declara que isenta o Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem da ABPI, bem como a CARb-ABPI, de participação e responsabilidade em qualquer disputa judicial que porventura venha a ser iniciada pelos Requerentes ou pela Requerida, tendo por objeto a controvérsia objeto do procedimento arbitral.

- **DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

30. Em observância à Tabela de Custos da CARb-ABPI, a Requerida apresenta os comprovantes de pagamento das Taxas de Administração até então devidas e da Taxa de Requerimento de Arbitragem para o Pedido Contraposto (anexos).

- **REQUERIMENTOS FINAIS**

31. Diante de todo o acima exposto, a Requerida pleiteia:

- a) o reconhecimento de que a matéria atinente à violação de direitos morais de autor não constitui matéria arbitrável;
- b) o reconhecimento de que o Tribunal Arbitral é competente para analisar a validade e eficácia da Política de UGC do Bomber'Stars, não estando a MootSoft sujeita à ação judicial anteriormente proposta pelos Requerentes;
- c) o indeferimento da medida de urgência requerida pelos Requerentes, com a confirmação da revogação definitiva, em linha com a decisão do TJSP, que extinguiu o processo e respectiva medida liminar concedida *inaudita altera pars* pelo juiz estatal, e a consequente declaração de que nada obsta a disponibilização do *Mod* no Bomber'Stars, nos termos da Política de UGC;
- d) o reconhecimento de que não houve violação de direitos autorais dos Requerentes, em razão da cessão de direitos operada por meio da Política de UGC do Bomber'Stars, reconhecendo-a como válida e eficaz e confirmando a MootSoft como única titular dos patrimoniais direitos de autor em disputa;
- e) o reconhecimento de que inexistente qualquer fundamento para a Requerida remunerar os Requerentes pela cessão de direitos, ato jurídico que já se consolidou com a aderência de João à Política de UGC, em troca do uso da ferramenta;
- f) a condenação dos Requerentes em danos materiais e lucros cessantes decorrentes do cumprimento de decisão judicial de indisponibilização do *Mod*;

Reed & Spodek Advogados Associados

- g) na remota hipótese de procedência de pedidos dos Requerentes, requer que:
- a. o Sr. João Franzan seja isoladamente responsabilizado por eventuais danos materiais e morais que tenham sido comprovadamente experimentados e/ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito de regresso da MootSoft contra o Sr. João Franzan em qualquer hipótese de condenação contra ela na arbitragem; e
 - b. seja determinada indicação de autoria da obra de modo razoável, disponibilizando-se o nome do autor em sessão específica na página online da MootSoft denominada "créditos de criação", onde, na sessão referente ao *game* Bomber'Stars, o nome de Stevan será adicionado ao de todas as demais pessoas físicas que contribuíram para a criação do jogo.
- h) o ressarcimento dos valores gastos com a ação judicial e com a presente arbitragem, além de honorários sucumbenciais.

Valor estimado à causa de R\$ 2.000.000,00.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 30 de maio de 2025.

Alan Reed

OAB/SP nº 510.101

Todd Spodek

OAB/SP nº 512.220

**TERMO DE ARBITRAGEM PERANTE A CÂMARA DE ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ("CARb-ABPI")**

Procedimento nº CARb-ABPI 202500389

Em cumprimento ao disposto nos artigos 58 a 63 do Regulamento do Procedimento Comum da CARb-ABPI, as Partes, os Árbitros e o Secretário Executivo da CARb-ABPI celebraram o presente Termo de Arbitragem relacionado ao procedimento em epígrafe, que se processará de acordo com o Regulamento do Procedimento Comum da CARb-ABPI, o Regimento e Código de Ética da CARb-ABPI, a Lei nº 9.307/1996 e as disposições abaixo:

1 – PARTES

1.1. REQUERENTES:

STEVAN FROG portador da Cédula de Identidade RG 66.333.222-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 456.456.789-00; e **ZANFROG TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída de acordo com as leis do Brasil e regularmente inscrita no CNPJ sob o nº [...], com sede em [...], São Paulo, Brasil, por seus representantes legais abaixo qualificados, doravante denominados **REQUERENTES**.

Os Requerentes acima qualificados estão representados neste Procedimento Arbitral pelos seguintes advogados:

Denny Crane, inscrito na OAB/RJ nº [...], com escritório profissional Barbosa & Ascensão Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº [...], com sede em [...] e endereços eletrônicos: [...]; e

Shirley Schmidt, inscrita na OAB/RJ nº [...], com escritório profissional denominado Barbosa & Ascensão Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº [...], com sede em [...] e endereços eletrônicos: [...].

Alan Shore, inscrito na OAB/RJ nº [...], com escritório profissional denominado Barbosa & Ascensão Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº [...], com sede em [...] e endereços eletrônicos: [...].

1.2. REQUERIDOS:

MOOTSOFT DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº [...], com endereço em [...], São Paulo, Brasil, por seus representantes legais abaixo qualificados, doravante denominada **PRIMEIRA REQUERIDA**.

A Requerida acima qualificada está representada neste Procedimento Arbitral pelos seguintes advogados:

Alan Reed, inscrito na OAB/SP nº [...], com escritório profissional denominado Reed & Spodek Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº [...], com sede em [...] e endereços eletrônicos: [...]; e

Todd Spodek, inscrito na OAB/SP nº [...], com escritório profissional denominado Reed & Spodek Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº [...], com sede em [...] e endereços eletrônicos: [...].

e

JOÃO FRANZAN, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.777.555-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 303.555.777-99, domiciliado na Rua do Recanto, nº 357, CEP 76.543-210, São Caetano do Sul, SP, Brasil, e endereço eletrônico joao@franzan.com.br, doravante denominado **SEGUNDO REQUERIDO**.

Doravante, em conjunto, denominadas **PARTES**.

2 – CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

2.1. A seguinte cláusula, constante dos Termos e Condições da Política de *User-Generated Content* da MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA, de 20 de dezembro de 2024, é o fundamento para o estabelecimento da competência da CARb-ABPI e a instituição deste Procedimento Arbitral:

Resolução de disputas: Qualquer controvérsia originária, relativa ou decorrente da presente Política e relacionada a quaisquer das alterações subsequentes desta Política, incluindo, sem limitação, sua formação, validade, eficácia, interpretação, execução, descumprimento ou extinção, será definitivamente resolvida por meio de arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (“CARb-ABPI”), de acordo com o seu Regulamento de

Arbitragem em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem;

A arbitragem terá sede em São Paulo, será conduzida em português, sob as leis do Brasil, por 03 (três) árbitros indicados conforme o Regulamento da CARB-ABPI;

Em todo e qualquer caso a legislação brasileira será a aplicável aos conflitos que surjam em torno da presente Política;

A Sentença Arbitral será considerada definitiva pelas Partes, sendo vedado o julgamento por equidade.

JOÃO
FRANZAN

Assinado de forma digital por
João Franzan
Dados: 2024.12.20
14:40:21 -03'00'

João Franzan

3 – TRIBUNAL ARBITRAL

3.1. O Tribunal Arbitral é composto por três árbitros, assim constituídos:

LÍDIA POETA, nacionalidade brasileira, estado civil [...], profissão [...], inscrita no RG nº [...], CPF nº [...], com endereço profissional na [...], Cidade, Estado, e-mail: [...], a **Presidente do Tribunal Arbitral**;

HARVEY SPECTER, nacionalidade [...], estado civil [...], profissão [...], inscrito no RG nº [...], CPF nº [...], com endereço profissional na [...], Cidade, Estado, e-mail: [...]; e

WOO YOUNG-WOO, nacionalidade [...], estado civil [...], profissão [...], inscrita no RG nº [...], CPF nº [...], com endereço profissional na [...], Cidade, Estado, e-mail: [...].

3.2. Os Árbitros acima qualificados já firmaram perante a CARB-ABPI o competente “Termo de Aceitação, Imparcialidade, Independência e Disponibilidade”, tendo apresentado respostas ao respectivo questionário, conforme artigos 48 e 49 do Regulamento Comum da CARB-ABPI.

3.3. As Partes, por sua vez, declaram haver informado todas as pessoas relacionadas a esta arbitragem para a verificação quanto à existência de impedimentos. Declaram, ainda, não terem quaisquer objeções à nomeação e atuação dos Árbitros acima qualificados.

3.4. Assim, por este Termo de Arbitragem, ratifica-se, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral, composto pelos Árbitros supra qualificados, aos quais competirão conduzir o Procedimento Arbitral e decidir as questões a eles submetidas.

3.5. Na hipótese de qualquer das Partes pretender constituir novos advogados para o patrocínio de seus interesses na arbitragem, estas deverão levar tal fato ao conhecimento do Tribunal Arbitral previamente ao ingresso dos novos patronos no procedimento, de maneira a possibilitar que seja verificada a existência de eventuais conflitos.

3.6. Caso o Tribunal Arbitral considere que a relação existente entre si e um novo advogado de qualquer das Partes possa caracterizar conflito de interesses, as Partes concordam que o Tribunal Arbitral poderá tomar as medidas adequadas para assegurar a higidez do procedimento arbitral, inclusive determinando o impedimento do novo advogado de participar da arbitragem, total ou parcialmente.

3.7. O Tribunal Arbitral designa o Sr. Mike Ross, brasileiro, CPF/MF sob o nº 000.999.000-90, com endereço profissional na Rua [...], e endereço eletrônico: [...], como Secretário do Tribunal Arbitral.

3.8. A atuação do Secretário do Tribunal Arbitral não representará custo adicional para as Partes, exceto eventuais despesas excepcionais com locomoção, alimentação, hospedagem e outras correlatas, devidamente comprovadas e necessárias ao curso do Procedimento Arbitral.

3.9. O Secretário do Tribunal Arbitral deverá assinar termo de confidencialidade e deverá ser copiado em todas as correspondências eletrônicas relativas a este procedimento.

3.10. As atividades do Tribunal Arbitral terão o apoio administrativo do Secretário Executivo da CARB-ABPI, nos termos do disposto no Art. 4º. do Regimento da CARB-ABPI.

4 – OBJETO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

4.1. O objeto do litígio tem origem nas relações entre Requerentes e Requeridos à luz do Memorando de Entendimentos (MoU), do Contrato Social da Zanfrog e da Política de *User-Generated Content* do jogo eletrônico *Bomber'Stars*. A síntese da controvérsia, consistente das alegações e pedidos das Partes foram submetidas a este procedimento quando do Requerimento de Arbitragem e, no caso da Primeira Requerida, quando da Resposta.

4.2. Nenhuma das Partes, ao celebrar este Termo de Arbitragem, subscreve ou aceita o resumo ou os pedidos formulados pela outra parte, conforme descrição a seguir.

4.3 SÍNTESE DO CASO

4.3.1. João Franzan é famoso por suas lives e vídeos na internet, em diversas redes sociais, como You2b, Twitch, Ticotico e Instaglam, abordando, sobretudo, conteúdos sobre variados games, sendo que as lives e vídeos que mais lhe geravam visualizações

advinham do game Bomber’Stars. Em 20/01/2024, após festa de formatura de graduação em Ciência da Computação, João Franzan e seu ex-colega Stevan Frog resolveram desenvolver parceria para um projeto de criação de um novo jogo eletrônico no estilo MOBA (*Multiplayer Online Battle Arena*). A parceria se desenvolveu na criação de uma Startup para a exploração e desenvolvimento comercial desse novo game, cujo nome e marca vislumbrados seria ZANFROG. Foi celebrado um Memorando de Entendimentos (MoU) entre os ex-colegas, para concretizar os objetivos da Startup ZANFROG.

4.3.2. Ao longo da parceria, o desenvolvimento do novo game foi realizado quase que totalmente por Stevan Frog, que sabia melhor manipular os códigos fonte, bem como detinha dons artísticos para criação de personagens e gráficos para a ambientação do novo game, enquanto sob responsabilidade de João Franzan na Startup ficaria a divulgação do novo game, sobretudo por meio de seus canais em redes sociais, que já possuía inúmeros seguidores.

4.3.3. Em 20 de maio de 2024, essa parceria evoluiu para a abertura da *Startup* Zanfrog Tecnologia LTDA, cuja administração permaneceu a cargo de Stevan e João. Em 10/08/2024, foram registrados por iniciativa do Stevan e sob titularidade da Startup Zanfrog o nome de domínio <zanfrog.com.br> no NIC.br e, no INPI, o código-fonte até então desenvolvido de uma versão *Demo* do novo game, bem como depósito da marca nominativa ZANFROG.

4.3.4. A MootSoft Desenvolvedora de Softwares LTDA (“MootSoft”) é uma empresa brasileira criada em 2015 que atua essencialmente no mercado de tecnologia e desenvolvimento de programas de computador, o que inclui o desenvolvimento e publicação de jogos eletrônicos. Dentre os seus desenvolvimentos mais populares, que movimenta inúmeros fãs, *influencers* e campeonatos, está o **BOMBER’STARS**, um jogo eletrônico mobile focado nos estilos de arena de batalha, multijogador online e habilidades em terceira pessoa (MOBA - *Multiplayer Online Battle Arena*).

4.3.5. Em 20 de dezembro de 2024, através do menu do jogo Bomber’Stars a MootSoft disponibilizou, dentre diversas outras funções, a possibilidade de que qualquer usuário do game pudesse acessar uma ferramenta de criação de mapas e de personagens dentro do universo Bomber’Stars, tanto em modo básico para que qualquer usuário crie seus mapas, como uma opção de modo avançado para criação de mapas e personagens inclusive com a inserção de novas imagens e interfaces gráficas, tudo sob Política própria criada pela MootSoft, que previa a cessão em favor da MootSoft de toda propriedade intelectual sobre o conteúdo gerado pelo usuário. Além disso, dentre outras especificações, a Política também previa a possibilidade de o usuário publicar um modo de jogo (“Mod”) criado por ele próprio para votação pela comunidade de usuários do próprio game, sendo que periodicamente os “Mods” mais votados seriam disponibilizados como um modo oficial para que todos pudessem jogá-lo pelo tempo estipulado pela MootSoft. Os Termos e Condições da Política de UGC do game

Bomber'Stars contém indicação de resolução de conflitos de propriedade intelectual por Câmara de Arbitragem especializada, a CARb-ABPI do CSD-ABPI.

4.3.6. Instigado pelo *hype* do lançamento da possibilidade de criação de “Mods” no *Bomber'Stars*, jogo que mais lhe gerava visualizações através da publicação de lives e vídeos, sem grandes expectativas a respeito da *Startup* e dos rumos que seu colega o levava, e visando obter lucros imediatos com o projeto em seus canais nas redes sociais, João Franzan resolveu, unilateralmente, em 30/12/2024, incorporar grande parte do jogo desenvolvido com seu ex-colega de faculdade na nova ferramenta da MootSoft, como mapas, personagens e interfaces gráficas originais por eles desenvolvidos, inserindo todo esse conteúdo no game Bomber'Stars sob a política de UGC.

4.3.7. Surpreendido com ação do colega, Stevan Frog toma medidas para retirá-lo do projeto, que corria há pouco mais de um ano, com o envio de notificação extrajudicial em 25/01/2025. Em resposta à notificação extrajudicial, João Franzan simplesmente criou um website sob o domínio <zanfrogsucks.com.br>, passando a realizar lives e publicação de vídeos em suas redes sociais, não só divulgando o novo “Mod” que dizia ser de sua autoria, agregado ao game *Bomber'Stars*, como também passou a divulgar o website criado, falando mal do projeto e atividades de seu ex-colega.

4.3.8. Para coibir as ações de seu ex-colega, Stevan Frog obteve, em 31/03/2025, junto à CASD-ND do CSD-ABPI, uma decisão favorável de acordo com o SACI-Adm, que determinou a transferência do nome de domínio <zanfrogsucks.com.br> para a titularidade da Zanfrog Tecnologia LTDA. Foi constatada a má-fé de João Franzan ao registrar e usar referido nome de domínio, além de direitos anteriores da Zanfrog Tecnologia LTDA, relativos ao depósito da marca ZANFROG no INPI e à titularidade do nome de domínio <zanfrog.com.br>, registrado perante o NIC.br.

4.3.9. A relação entre João Franzan e MootSoft se restringe às Políticas a que João se sujeitou quando criou seu usuário e “Mod” no *Bomber'Stars*, inclusive a Política de UGC - *User-generated Content*. A MootSoft jamais se insurgiu contra os conteúdos gerados por João Franzan na internet, como *lives* e vídeos sobre o seu game *Bomber'Stars*, tampouco expressou qualquer ciência prévia sobre suas atividades.

4.3.10. Em abril de 2025, a MootSoft foi surpreendida por um processo judicial ajuizado pelo Sr. Stevan Frog e pela Zanfrog Tecnologia LTDA, empresa recém-criada, contra a MootSoft e o Sr. João Franzan, em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo. Segundo constou da petição inicial, os Autores teriam tomado conhecimento – em virtude de vídeos de lives publicados pelo Sr. João Franzan – da utilização indevida de seus Direitos Autorais através da publicação de um “Mod” sob a Política de UGC - *User-generated Content* do jogo *Bomber'Stars*. O Sr. Stevan Frog e a Zanfrog Tecnologia LTDA requereram medida liminar em segredo de justiça para a imediata suspensão do uso de qualquer conteúdo gerado pelo Sr. João Franzan no game da MootSoft, bem como para

que o Sr. João Franzan fosse compelido a excluir todas as publicações relacionadas em redes sociais e impedido de publicar quaisquer conteúdos relacionados no futuro.

4.3.11. Em decisão liminar de 10/04/2025, ratificou-se a tramitação em segredo de justiça, tendo o juízo de primeira instância determinado *inaudita altera pars* a suspensão da veiculação do “Mod” criado pelo Sr. João Franzan no game Bomber’Stars. Deixou de apreciar o pedido de retirada dos vídeos publicados pelo Sr. João Franzan nas redes sociais, para que tal pedido fosse apreciado em momento posterior à dilação probatória.

4.3.12. Em resposta à ordem de suspensão da veiculação do “Mod”, a MootSoft interpôs Agravo de Instrumento contra referida decisão, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidido, em 25/04/2025, pela extinção do processo judicial, sem resolução de mérito, restituindo-se o *status quo* anterior, em razão do princípio do “Kompetenz-Kompetenz”, em virtude da alegação da MootSoft sobre a previsão de cláusula arbitral na Política de UGC - *User-generated Content* do jogo Bomber’Stars, reforçando o entendimento de que cabe ao Tribunal Arbitral a competência para decidir sobre sua própria competência.

4.3.13. Na ação judicial foram formulados os seguintes pedidos:

- i) liminarmente, retirada do “Mod” que fora agregado indevidamente no game Bomber’Stars;
- ii) liminarmente e definitivamente, retirada dos vídeos publicados pelo Sr. João Franzan nas redes sociais You2b, Twotch, Ticotico e Instaglam, nos links [...];
- iii) a declaração de que não houve qualquer cessão de direitos autorais pelos Requerentes à MootSoft;
- iv) declaração de Infração de Direitos Autorais, inclusive morais de autor, por parte dos Requeridos, com o uso e publicação desautorizadas de aspectos da jogabilidade, personagens, interfaces gráficas e ambientação de autoria de ambos os ex-colegas, do dever de confidencialidade, bem como concorrência desleal ao incluir conteúdos desenvolvidos conjuntamente pelos ex-colegas em ferramenta de UGC de empresa terceira, através do game Bomber’Stars;
- v) declaração de que houve infração, por parte do João, ao realizar *lives* e publicações de vídeos em redes sociais, e em domínio contendo marca dos Requerentes, não só difamando o projeto dos Requerentes, como ostentando o “Mod” de que se diz criador João Franzan; e
- vi) de danos materiais e morais, pelas infrações ocorridas em relação à violação de Direitos Autorais, do dever de confidencialidade e

- referente aos atos perpetrados em publicação de vídeos e através do nome de domínio <zanfrogsucks.com.br>, que maculam a imagem dos Requerentes; e
- vii) condenação dos Réus nos ônus sucumbenciais.

4.4 PEDIDOS DOS REQUERENTES:

4.4.1. Seguindo a determinação judicial, nos termos da cláusula compromissória contida na Política de UGC - *User-Generated Content* do jogo Bomber'Stars, o Sr. Stevan Frog e sua empresa iniciaram, em 05/05/2025, procedimento arbitral perante a CARb-ABPI do CSD-ABPI, tendo como Requeridos no polo passivo o Sr. João Franzan e a MootSoft, para requerer, liminarmente:

- i) o reconhecimento de que o Tribunal Arbitral não é competente para decidir sobre a disputa, uma vez que nem Stevan nem a Zanfrog aderiram à Política da UGC da MootSoft, tampouco são signatários da cláusula compromissória, de modo que a disputa deve ser submetida ao Poder Judiciário;
- ii) A concessão de medida de urgência, nos termos do art. 22-B, p. u. da Lei de Arbitragem, para reproduzir os efeitos da liminar anteriormente concedida no âmbito judicial, determinando a suspensão da veiculação do *Mod* até o fim deste procedimento arbitral; e
- iii) a retirada dos vídeos publicados pelo Sr. João Franzan nas redes sociais You2b, Twotch, Ticotico e Instaglam, nos links [...];

4.4.2. Caso se entenda que o Tribunal Arbitral é competente para decidir a disputa, requerer-se-á, subsidiariamente:

- i) a confirmação das medidas liminares;
- ii) a declaração de que não houve qualquer cessão de direitos autorais pelos Requerentes à MootSoft;
- iii) a declaração de que houve infração de direitos autorais, inclusive morais de autor, por parte dos Requeridos, com o uso e publicação desautorizadas de aspectos da jogabilidade, personagens, interfaces gráficas e ambientação de autoria de ambos os ex-colegas, do dever de confidencialidade, bem como concorrência desleal ao incluir conteúdos desenvolvidos

conjuntamente pelos ex-colegas em ferramenta de UGC de empresa terceira, através do game Bomber'Stars;

- iv) a declaração de que houve infrações, por parte do João, ao realizar *lives* e publicações de vídeos em redes sociais, e em domínio contendo marca dos Requerentes, não só falando mal do projeto dos Requerentes, como ostentando o "Mod" de que se diz criador João Franzan; e
- v) a condenação dos Requeridos em danos materiais e morais, pela infração de direitos autorais acima mencionada, bem como do dever de confidencialidade e referente aos atos perpetrados em publicação de vídeos e através do nome de domínio <zanfrogsucks.com.br>, que maculam a imagem dos Requerentes; e
- vi) a condenação no ressarcimento de todos os valores gastos com a ação judicial e com a presente arbitragem, além de honorários sucumbenciais.

4.4.3. Subsidiariamente, na remota hipótese deste Tribunal Arbitral julgar válida a cessão de direitos autorais à MootSoft, requer-se:

- i) a condenação dos Requeridos à obrigação de fazer constituída no dever de informar a autoria da obra (Stevan Frog) durante o seu uso e disponibilização ao público, devendo indicar tal informação a todo o momento que a obra esteja online, em trecho que ocupe no mínimo 10% da tela e em cor facilmente legível e identificável pelo usuário; e
- ii) a condenação da MootSoft ao pagamento de contribuição razoável aos Requerentes pela cessão de direitos autorais, que sempre se presume onerosa.

4.4. PEDIDOS DA PRIMEIRA REQUERIDA (MOOTSOFT):

4.4.1. Ao assinar o Termo de Arbitragem, MootSoft aceitou a jurisdição do Tribunal Arbitral em decorrência da existência de cláusula compromissória na Política de UGC - *User-generated Content* do Bomber'Stars. Na sua Resposta e Pedido Contraposto, MootSoft pretende que o Tribunal Arbitral reconheça:

- i) válida a cessão de direitos de autor relativos ao *Mod*, confirmando a MootSoft como única titular dos direitos patrimoniais a ele atrelados;

- ii) reconheça que inexistente qualquer fundamento para a Requerida remunerar os Requerentes pela cessão de direitos, ato jurídico que já se consolidou com a aderência de João à Política de UGC em troca do uso da ferramenta;
- iii) o indeferimento da medida de urgência requerida pelos Requerentes, com a confirmação da revogação definitiva, em linha com a decisão do TJSP, que extinguiu o processo e respectiva medida liminar concedida *inaudita altera pars* pelo juiz estatal, e a consequente declaração de que nada obsta a disponibilização do *Mod* no Bomber'Stars, nos termos da Política de UGC;
- iv) a obrigação dos Requerentes em indenizarem a MootSoft por danos materiais e lucros cessantes decorrentes dos embaraços criados pela decisão judicial liminar de indisponibilização do *Mod*, o que acarretou diminuição significativa de receita e usuários ativos no Bomber'Stars e dano à reputação da MootSoft;
- v) requer, na remota hipótese de procedência de pedidos das Requerentes, que:
 - a. o Sr. João Franzan seja isoladamente responsabilizado por eventuais danos materiais e morais que tenham sido comprovadamente experimentados e/ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito de regresso da MootSoft contra o Sr. João Franzan em qualquer hipótese de condenação contra ela na arbitragem; e
 - b. seja determinada indicação de autoria da obra de modo razoável, disponibilizando-se o nome do autor em sessão específica na página online da MootSoft denominada "créditos de criação", onde, na sessão referente ao *game* Bomber'Stars, o nome de Stevan será adicionado ao de todas as demais pessoas físicas que contribuíram para a criação do jogo.
- vi) o ressarcimento dos valores até então gastos com a ação judicial e com a presente arbitragem, inclusive honorários sucumbenciais.

4.5. PEDIDOS DO SEGUNDO REQUERIDO (JOÃO FRANZAN):

Até o presente momento, o Requerido **João Franzan** não se manifestou na Arbitragem, apesar das reiteradas intimações que lhe foram enviadas em diversos endereços e por diversos meios, conforme constam nos documentos acostados ao dossiê do presente procedimento.

5 – IDIOMA E SEDE DA ARBITRAGEM

5.1. A Arbitragem será conduzida em português, sendo nesse idioma redigidas as manifestações e requerimentos das Partes, as ordens processuais e eventuais manifestações dos Árbitros, inclusive a Sentença Arbitral.

5.2. A sede da Arbitragem é a cidade de São Paulo, SP, Brasil, podendo, no entanto, serem realizadas diligências em qualquer outra localidade, conforme autorizado ou determinado pelo Tribunal Arbitral.

6 – DIREITO APLICÁVEL

6.1. Aplica-se a esta Arbitragem a legislação vigente em território brasileiro, conforme item 2.1 deste Termo.

6.2. O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á de acordo com as disposições deste Termo de Arbitragem, do Regulamento Comum da CARB-ABPI e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, e/ou mediante o consenso com todos os envolvidos, por intermédio de Ordens Processuais, de modo a que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento destes. Poderão ser aplicados subsidiariamente os princípios do Código de Processo Civil.

7 – VALOR DA CONTROVÉRSIA

7.1. A Requerente, em seu Requerimento de Arbitragem, apresentado à Secretaria Executiva da CARB-ABPI em 05 de maio de 2025, indicaram como valor do litígio o montante de R\$ 2.000.000,00.

7.2. A Primeira Requerida, em sua Resposta ao Requerimento e em Pedido Contraposto, apresentada à Secretaria Executiva da CARB-ABPI em 30 de maio de 2025, indicou o valor do litígio no montante de R\$ 2.000.000,00.

7.3. Conforme disposto no Regulamento Comum e na Tabela de Custos e de Honorários de Árbitros para Procedimento Comum, o valor de R\$ R\$ 2.000.000,00 foi utilizado como base para fins de enquadramento e efeitos relativos à Tabela de Custos e de Honorários aplicável.

8 – CRONOGRAMA

8.1. Conforme artigo 70, III, do Regulamento Comum da CARB-ABPI, o Tribunal Arbitral define, preliminarmente, o Cronograma provisório do Procedimento Arbitral da seguinte maneira:

1	27 e 28.09.2025	Audiência de apresentação do Caso para fins de deliberação parcial.
2	30.10.2025	Prazo para os Requerentes apresentarem alegações iniciais, documentos pertinentes e requerer a produção das provas que considerar apropriadas.
3	30.11.2025	Prazo para os Requeridos apresentarem defesa, documentos pertinentes e requerer a produção das provas que considerarem apropriadas.
4	15.01.2026	Prazo para a apresentação de Réplicas.

8.2. Todos os demais e eventuais prazos relativos ao Procedimento Arbitral serão, oportunamente, estabelecidos pelo Tribunal Arbitral, conforme desenvolvimentos e ajustes com as Partes.

8.3. O Cronograma provisório acima poderá ser revisto pelo Tribunal Arbitral durante o curso do procedimento.

8.4. As Partes, observando os artigos 101, 102 e 108 do Regulamento Comum, conferem e ratificam os poderes do Tribunal Arbitral para proferir sentenças parciais.

9 – PRODUÇÃO DE PROVA

9.1. Conforme estipula o artigo 76 e seguintes do Regulamento Comum, o Tribunal Arbitral poderá determinar a produção da prova que julgar necessária para a solução da controvérsia, bem como indeferir aquelas que não considerar úteis ou pertinentes.

9.2. Com exceção da prova pericial, do depoimento das partes e testemunhas e dos esclarecimentos a serem prestados em audiência, as Partes declaram ciência e conformidade ao artigo 77 do Regulamento Comum, que estipula que a Parte deverá produzir a prova que considerar apropriada à instrução do procedimento e ao esclarecimento do Tribunal Arbitral juntamente com suas Alegações Iniciais, com a Defesa ou com a Réplica.

9.3. É dever das Partes providenciar o comparecimento das testemunhas por elas arroladas às audiências de instrução, independente de intimação.

9.4. Diante de eventual impossibilidade de garantir o comparecimento de alguma testemunha arrolada, as Partes poderão, em caráter excepcional e justificado, solicitar ao Tribunal Arbitral que determine à Secretaria Executiva a realização de intimação formal.

9.5. Independentemente das intimações a serem realizadas pela Secretaria Executiva nos termos do item acima, o Tribunal Arbitral espera das Partes a colaboração com o andamento da Arbitragem, auxiliando a Secretaria Executiva, na medida do possível, para que as testemunhas tomem conhecimento da audiência e dela participem, na data e horários acordados.

9.6. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelo Tribunal Arbitral.

9.7. As Partes desde logo concordam que, se pertinente e necessário, poderão ser realizadas audiências na modalidade remota, o que não configura *per se* ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou da igualdade das Partes. Caberá ao Tribunal Arbitral, após ouvidas as Partes, decidir acerca do formato para a realização da audiência.

10 – DEMAIS REGRAS PROCEDIMENTAIS

10.1. A administração da Arbitragem será realizada pela CARb-ABPI, com sede na Alameda dos Maracatins, 1217, 6º andar, conjunto 608, CEP 04089-014, e-mail: secretariaexecutiva@csd-abpi.org.br, com funcionamento em dias úteis das 9h00 às 17h00, endereços para onde deverão, a partir deste ato, ser encaminhados todos os requerimentos, petições, correspondências e laudos periciais relacionados a esta Arbitragem, sendo considerados ineficazes, de pleno, os atos ou documentos enviados para outros endereçamentos, salvo disposição expressa em contrário.

10.2. **Cumprimento de prazo:** Para a comprovação do cumprimento dos prazos, as petições e quaisquer outras comunicações escritas deverão ser apresentadas pelas Partes por e-mail à Secretaria da CARb-ABPI, aos Árbitros e às demais Partes, em formato pdf pesquisável, até às 17h do dia de vencimento do prazo, contendo a listagem de anexos.

10.3. **Vias físicas:** As vias físicas, caso necessárias, após o envio do e-mail supramencionado, deverão ser protocolizadas na CARb-ABPI ou postados no correio (com número de rastreamento) à CARb-ABPI até o primeiro dia útil seguinte ao término do prazo, em 06 (seis) vias, acompanhadas dos respectivos anexos em vias físicas e/ou digitais (*pen drive* ou outro).

10.4. **Prazos simultâneos:** Para a comprovação do cumprimento dos prazos simultâneos será observado o mesmo limite de horário, porém as Partes encaminharão as vias eletrônicas somente à Secretaria da CARb-ABPI.

10.5. **Ciência de prazos simultâneos:** Em havendo prazos simultâneos, a Secretaria da CARb-ABPI deverá encaminhar as vias eletrônicas para a parte adversa no dia útil seguinte ao vencimento do prazo.

10.6. Comunicações às Partes: Diante dos artigos 135 a 137 do Regulamento Comum e das Resoluções 2/2020 e 1/2023 deste CSD-ABPI, as Partes decidem que as comunicações e intimações às Partes, dos atos processuais relativos a esta arbitragem, para ciência de decisão ou para efetivação de diligências, dar-se-ão por comunicação pessoal por correio eletrônico (*e-mails*) e sua disponibilização da notificação/ato na Plataforma da CARb-ABPI, a ser providenciada pela Secretaria Executiva da CARb-ABPI. É de inteira responsabilidade das Partes manterem seus dados de contato eletrônico atualizados perante a Secretaria da CARb-ABPI e de acessarem as comunicações e atualizações dos autos da arbitragem, disponibilizadas no sistema/plataforma da CARb-ABPI pelo Secretário Executivo, e de resguardarem a confidencialidade deste acesso.

10.7. Contagem de prazos: Salvo determinação em contrário do Tribunal Arbitral, os prazos obedecerão ao disposto nos arts. 133 e 134 do Regulamento Comum.

10.8. Dias úteis: Serão considerados dias úteis aqueles em que houver expediente ou outros atos na CARb-ABPI. Em caso de notificações, comunicações ou outros atos realizados em dia em que não houver expediente na CARb-ABPI, estes serão considerados como realizados no próximo dia útil. Do mesmo modo, prazos com vencimento em dia em que não houver expediente na CARb-ABPI serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

10.9. A CARb-ABPI não é responsável pelas Ordens Processuais nem pela Sentença Arbitral e conseqüentemente pelos seus efeitos, cabendo à CARb-ABPI somente a administração e o gerenciamento do Procedimento Arbitral. O Secretário Executivo poderá ser substituído durante o curso do procedimento arbitral pelo Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual (CSD-ABPI) ou pela CARb-ABPI, devendo o substituto assinar Termo de Confidencialidade.

11 – CUSTAS E DESPESAS

11.1. Consoante disposto nos artigos 1 e 100 do Regulamento, aplica-se a este Procedimento Arbitral a Tabela de Custos da CARb-ABPI e de Honorários de Árbitros do Procedimento Comum, vigente à época do Requerimento de Arbitragem.

11.2. As Partes efetuarão o pagamento dos custos de administração do procedimento, despesas, honorários de peritos e dos árbitros, na medida em que forem solicitados pela CARb-ABPI, conforme disposto no artigo 100 do Regulamento Comum.

11.3. Perícia: Na eventualidade de realização de perícia por profissional designado pelo Tribunal Arbitral, os respectivos honorários deverão ser depositados pelas Partes em sua integralidade antes do início dos trabalhos do perito, independentemente da forma de pagamento apresentada pelo perito, salvo determinação em sentido contrário pelo Tribunal Arbitral.

11.4. **Honorários de árbitros e peritos:** O pagamento de honorários aos Árbitros, ou aos eventuais peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral, somente ocorrerá contra a apresentação dos correspondentes documentos de cobrança, na forma indicada pela CARb-ABPI. O pagamento poderá ser feito à pessoa física ou, ainda, à sociedade profissional da qual o Árbitro ou Perito faça parte.

11.5. Na hipótese de pagamento à pessoa física, as Partes arcarão com o encargo previdenciário reflexo, que será recolhido pela responsável tributária, nos termos da legislação vigente.

11.6. Nos casos de remessa dos honorários ao exterior, as Partes também arcarão com os devidos encargos.

11.7. Em qualquer hipótese, serão efetuados os descontos e retenções determinados por lei.

11.8. **Inadimplemento:** Qualquer inadimplemento das Partes aos pagamentos solicitados ensejará as seguintes consequências:

11.9. Na hipótese do não pagamento das Taxas de Administração, honorários de árbitro e peritos ou quaisquer despesas da arbitragem, será facultado a uma das partes efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela Secretaria da CARb-ABPI.

11.10. Caso o pagamento seja efetuado pela outra parte, a Secretaria da CARb-ABPI dará ciência às Partes e ao Tribunal Arbitral, hipótese em que este poderá considerar retirados os pleitos da parte inadimplente, se existentes.

11.11. Caso nenhuma das partes se disponha a efetuar o pagamento, o procedimento será suspenso.

11.12. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão por falta de pagamento, sem que qualquer das partes efetue a provisão de fundos, o processo poderá ser extinto, sem prejuízo do direito das partes de apresentarem requerimento para instituição de novo procedimento arbitral visando solução da controvérsia, desde que recolhidos os valores pendentes.

11.13. A CARb-ABPI pode exigir judicial ou extrajudicialmente o pagamento das Taxas de Administração, honorários dos árbitros ou despesas, que serão considerados valores líquidos e certos, e poderão vir a ser cobrados através de processo de execução, acrescidos de juros e correção monetária, conforme disposto na Tabela de Custos aplicável.

11.14. **Fundo de despesas:** Conforme previsto na Tabela de Custos e de Honorários de Árbitros para Procedimento Comum da CARb-ABPI, durante a Arbitragem, as despesas relativas a envio de documentos, cópias, impressões, contratação de fornecedores para

apoio em audiência, tal como estenotipistas, gravação e degravação, reembolso de despesas incorridas pelos Árbitros, entre outros, serão descontados do fundo de despesas constituído pelas Partes.

11.15. Desde já as Partes convencionam que será realizada a degravação da(s) audiência(s) de instrução, dispensando-se estenotipia em tempo real, através de contratação de empresa especializada e indicada pela Secretaria Executiva da CARB-ABPI, a ser custeada pelo fundo de despesas constituído pelas Partes neste procedimento.

11.16. **Custos:** Conforme disposto nos artigos 97 e 100 do Regulamento Comum, constará da sentença arbitral a fixação da responsabilidade pelas custas da arbitragem, inclusive dos honorários dos Peritos, dos honorários de sucumbência e de outras despesas que devam ser ressarcidas. Poderá ainda o Tribunal deliberar, fundamentadamente, pela condenação em litigância de má-fé decorrente de conduta da Parte, seja no pedido de medidas cautelares e provisórias, seja no descumprimento dessas medidas, seja com relação à sua cooperação no desenvolvimento do procedimento arbitral.

11.17. No curso da arbitragem, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, assim como com os honorários de eventuais assistentes técnicos, de sua escolha.

11.18. As Partes, os Árbitros e o Secretário Executivo da CARB-ABPI, firmam este Termo de Arbitragem em 04 vias, para que produza seus efeitos legais, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 30 de julho de 2025.

PARTES:

[assinatura]

STEVAN FROG

Neste ato representada por: **Denny Crane**, OAB/RJ nº [...]

[assinatura]

ZANFROG TECNOLOGIA LTDA

Neste ato representada por: **Denny Crane**, OAB/RJ nº [...]

[assinatura]

MOOTSOFT DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES LTDA

Neste ato representada por: **Alan Reed**, OAB/SP nº [...]

JOÃO FRANZAN

Neste ato representada por: _____, OAB/ __ nº _____

TRIBUNAL ARBITRAL:

[assinatura]

LÍDIA POETA

[assinatura]

HARVEY SPECTER

[assinatura]

WOO YOUNG-WOO

INTERVENIENTE ADMINISTRATIVO:

**CArb-ABPI - Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira da Propriedade
Intelectual:**

[assinatura]

Flávia Benzatti Tremura Polli Rodrigues

Diretora da CARb-ABPI

[assinatura]

Vinícius Pavan Lessa Silva
Secretário Geral do CSD-ABPI

[assinatura]

Giovanna Chavatti
Secretaria Executiva da CARb-ABPI

TESTEMUNHAS:

[assinatura]

Nome: Fábio Kuperman Franco
CPF/MF nº 77.777.777-77

[assinatura]

Nome: Samara Carvalho de Souza Silva
CPF/MF nº 88.888.888-88

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 202500389

REQUERENTES: STEVAN FROG e ZANFROG TECNOLOGIA LTDA

REQUERIDAS: JOÃO FRANZAN e MOOTSOFT DESENVOLVEDORA DE SOFTWARES LTDA

ORDEM PROCESSUAL Nº 01

Designação de audiência de apresentação de caso.

CONSIDERANDO que as Partes suscitam questão de ordem e preliminar associada à jurisdição deste Tribunal Arbitral quanto a pleitos aduzidos;

CONSIDERANDO que, embora devidamente intimado, o Sr. João Franzan não apresentou qualquer manifestação no procedimento Arbitral, a despeito da manifestação dos Requerentes informando que o Sr. João tem *“realizado lives e publicações de vídeos nas redes sociais com comentários em tom de deboche e desprezo sobre as atitudes e medidas legais adotadas pelos Requerentes”*;

CONSIDERANDO que o artigo 83 do Regulamento da CARB-ABPI dispõe que o procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das Partes desde que a Parte, devidamente notificada a se manifestar, não o faça no prazo assinalado para tanto, e que o Tribunal Arbitral não será obrigado a conhecer de manifestações apresentadas extemporaneamente, contudo, não poderá decidir com base exclusivamente na revelia; e

CONSIDERANDO que as alegações de mérito formuladas pelas Partes no Termo de Arbitragem configuram matéria complexa, demandando a realização de exposição oral para a plena formação do convencimento do Tribunal Arbitral;

DECIDE o Tribunal Arbitral, por meio desta Ordem Processual:

- a) **DESIGNAR** audiência de apresentação do caso para os dias 27 e 28 de setembro de 2025, a ser realizada por meio de videoconferência;
- b) **INFORMAR** que, durante a apresentação do caso, as Partes deverão endereçar os seguintes pontos controvertidos:
 - i. A cláusula compromissória contida na Política de UGC pode ser estendida aos Requerentes?
 - ii. O Tribunal Arbitral possui jurisdição sobre as questões objeto de disputa, sobretudo em relação aos pedidos dos Requerentes relativo a direitos morais de Autor?
 - iii. Houve cessão de direitos patrimoniais de Autor pela Zanfrog à MootSoft? Quais as consequências?
 - iv. Caso se reconheça a existência de direitos autorais (morais e patrimoniais) dos Requerentes, a MootSoft pode ser responsabilizada por essas violações? Em sendo o caso, qual seria a medida mais adequada como forma de reparação pela violação dos direitos morais (retirada do conteúdo da plataforma, identificação da autoria, etc.)?

CIÊNCIA às Partes.

A presente ordem processual é assinada pela Árbitra Presidente Lídia Poeta, com a devida concordância dos coárbitros Harvey Specter e Woo Young-woo.

São Paulo, 10 de setembro de 2025.

[assinatura]

Lídia Poeta